

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Anna Clara Lehmann Martins

O FRÁGIL PERTENCIMENTO E OS
FORTES DEVERES DO CLERO
ESTRANGEIRO. O CONCÍLIO DE
TRENTO E A REGULAMENTAÇÃO
MULTINÍVEL DA MIGRAÇÃO DE
ECLESIASTICOS SECULARES PARA O
BRASIL IMPERIAL

MARTINS, Anna Clara Lehmann

O FRÁGIL PERTENCIMENTO E OS FORTES DEVERES DO
CLERO ESTRANGEIRO. O CONCÍLIO DE TRENTO E A
REGULAMENTAÇÃO MULTINÍVEL DA MIGRAÇÃO DE
ECLESIASTICOS SECULARES PARA O BRASIL IMPERIAL
R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 184(491): 195-238, jan./abr. 2023

Rio de Janeiro
jan./abr. 2023

O FRÁGIL PERTENCIMENTO E OS FORTES DEVERES DO CLERO ESTRANGEIRO.

O CONCÍLIO DE TRENTO E A REGULAMENTAÇÃO MULTINÍVEL DA MIGRAÇÃO DE ECLESIASTICOS SECULARES PARA O BRASIL IMPERIAL

FRAGILE BELONGING AND THE STRONG DUTIES OF FOREIGN CLERGYMEN.

THE COUNCIL OF TRENT AND THE MULTILEVEL REGULATION OF THE MIGRATION OF SECULAR CLERGYMEN TO IMPERIAL BRAZIL

ANNA CLARA LEHMANN MARTINS ¹

Resumo:

Por conta do jurisdicionalismo herdado de Portugal e pela força da ideia tipicamente liberal de defesa da soberania, o Império do Brasil inicialmente adotou como linha de ação proibir que sacerdotes estrangeiros assumissem benefício eclesiástico em seu território. Este artigo concentra-se sobre as transformações jurídicas que, tomando lugar na segunda metade do século XIX, obrigaram a uma relativização dessa proibição, sobretudo em face da migração massiva de sacerdotes europeus às Américas nesse período. Analisando casos concretos apresentados por bispos e clérigos ao Conselho de Estado, órgão consultivo do imperador, e à Congregação do Concílio, órgão administrativo da Santa Sé, espero mostrar como se abriu caminho para a regulamentação multinível dos fluxos migratórios do clero secular para o Brasil. Como o Concílio de Trento era uma normatividade chave para ordenar as movimentações do clero em todo o globo, examino como instituições e atores que ordinariamente o manejavam, forjaram novas interpretações e novas normas a fim de disciplinar a migração enquanto fenômeno sem precedentes. Acompanhar as transformações do Tridentino permitirá entrever quão precária era a situação do sacerdote estrangeiro em termos

Abstract

Due to the jurisdictionalism inherited from Portugal, and in view of the strength of the typically liberal idea of sovereignty defense, the Empire of Brazil initially adopted as course of action to prohibit foreign priests from holding ecclesiastical benefices in its territory. The article focuses on the legal transformations that took place in the second half of the nineteenth century, and which led to a relativization of this prohibition, especially in view of the massive migration of European priests to the Americas in the period. We analyze concrete cases presented by bishops and clergymen to the Council of State, the emperor's advisory body, as well as to the Congregation of the Council, an administrative organ of the Holy See, and show how a path was paved for the multilevel regulation of the migratory flows of the secular clergy towards Brazil. Since the Council of Trent was a key normative set to organise the mobility of clergymen around the globe, we examine how institutions and actors that ordinarily made use of it forged new interpretations and new norms in order to discipline migration as an unprecedented phenomenon. Following up on the Tridentine, transformations will allow us to see how precarious the situation

1 – Pesquisadora do Departamento “Historical Regimes of Normativity” no Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory, em Frankfurt am Main, Alemanha, atuando

de pertencimento a um novo país e a uma nova diocese; e revelará, enfim, que a âncora a minimamente firmar o clérigo migrante no mar de incertezas jurídicas do fim do século XIX eram noções de dever.

Palavras-chave: migração; clero; Concílio de Trento; Santa Sé; Império do Brasil; Conselho de Estado.

of foreign priests was in terms of belonging to a new country and a new diocese. It will also reveal that what kept the clergymen minimally anchored in the sea of legal uncertainties at the end of the 19th century was the notion of duty.

Keywords: migration, clergy, Council of Trent, Holy See, Empire of Brazil; Council of State.

1 – Introdução. A migração eclesiástica como novo problema jurídico e a decorrente necessidade regulatória²

A migração de massa, tal como iniciada em meados do século XIX, era uma novidade tanto para a hierarquia católica como para o governo civil brasileiro. Os deslocamentos de pessoas que vinham da Europa para o Império do Brasil eram bem mais intensos em relação à época colonial. Isso não apenas porque os contingentes populacionais em geral eram maiores. O governo civil brasileiro, movido pela necessidade de mão de obra que gradualmente substituísse a escrava, e se aproveitando das crises políticas e econômicas em solo europeu, estabeleceu, juntamente com associações privadas, uma série de incentivos a imigrantes brancos provenientes de áreas consideradas “civilizadas”. A possibilidade atraiu

nos projetos: “Normative knowledge in the praxis of the Congregation of the Council. The production of normative categories and models for the post-Tridentine world”, liderado por Benedetta Albani, e “The Holy See and the migration of priests between Europe and the Americas (19th-20th centuries). Crafting normative knowledge to govern a new phenomenon”, projeto pessoal de pós-doutorado. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e em História Moderna e Contemporânea pela Westfälische Wilhelms-Universität Münster, Alemanha, em regime de cotutela. Integrante do Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica - Studium Iuris (UFMG/CNPq). . E-mail: martins@lhlt.mpg.de ; laclaramartins@gmail.com.

2 – Este artigo é uma versão traduzida e modificada de subcapítulo de minha tese de doutorado: LEHMANN MARTINS, Anna Clara. *The Fabric of the Ordinary: The Council of Trent and the Governance of the Catholic Church in the Empire of Brazil (1840-1889)*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021.

homens, mulheres, famílias³ – e também clérigos.⁴ Esses já não encontrariam no Brasil somente opções de trabalho missionário, ainda abundantes, mas dioceses estavelmente estruturadas e muitas paróquias vagas. Com efeito, regiões como o sul do Brasil enfrentavam grande carência de sacerdotes aptos à cura de almas. Esse cenário, se criou oportunidades, também deu vazão a problemas. A grande dificuldade do clero estrangeiro estava em sua inserção em novos contextos institucionais, devido a um quadro normativo resistente a tal tentativa ou simplesmente com vazios de regulamentação.

3 – A maioria das populações que migraram para o Brasil no século XIX provinham da Itália e da Alemanha, além de Portugal, tendo ocupado sobretudo as zonas sudeste e sul do país. Para mais sobre as dinâmicas migratórias do Segundo Reinado, ver: SERRÃO, Joel. A emigração portuguesa para o Brasil na segunda metade do século XIX. In: SERRÃO, Joel (org.). *Temas Oitocentistas*, v. 1. Lisboa: Livros Horizonte, 1980, p. 161-186; WILLEMS, Emílio. *A Aculturação dos Alemães no Brasil*. Estudo antropológico dos imigrantes alemães e seus descendentes no Brasil. 2. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1980; ALVIM, Zuleika Maria Forcione. O Brasil Italiano (1880-1920). In: FAUSTO, Boris (org.). *Fazer a América*. A Imigração em Massa para a América Latina. São Paulo: EDUSP, 1999, p. 383-418; GIRON, Loraine Slomp; HERÉDIA, Vania Beatriz Merlotti. *História da Imigração Italiana no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Edições EST, 2007; GREGORY, Valdir. Imigração alemã no Brasil. *Cadernos Adenauer*, v. XIV, Edição Especial, 2013, p. 9-27.

4 – Sobre a migração do clero secular e regular da Europa para o Brasil entre os séculos XIX e XX, ver: SANFILIPPO, Matteo. L'emigrazione in Brasile (XVII-inizi XX secolo). In: PIZZORUSSO, Giovanni; PLATANIA, Gaetano; SANFILIPPO, Matteo (eds.). *Gli archivi della Santa Sede come fonte per la storia del Portogallo in età moderna*. Viterbo: Sette Città, 2012, p. 247-274; SANI, Roberto. *La Santa Sede e l'emigrazione italiana all'estero tra Ottocento e Novecento*. Tra esigenze pastorali e impegno per la preservazione dell'identità nazionale. Roma: Studium, 2021; TURCATTI, Dante. Los curas seculares italianos y sus dificultades de inserción en Argentina y Brasil. La mirada de la Santa Sede, 1870-1940. In: CROLLA, Adriana Cristina (ed.). *Las migraciones italo-rioplatenses*. Memoria cultural, literatura y territorialidades. Santa Fe: Ediciones UNL, 2013, p. 73-89; VIEIRA, Dilermando Ramos. *História do Catolicismo no Brasil (1500-1889)*, v. 1. Aparecida, SP: Editora Santuário, 2016, p. 263-300 (sobre ordens e congregações religiosas vindas do estrangeiro). O Brasil não era o único destino atrativo para o clero migrante. A América espanhola também recebeu altos contingentes de sacerdotes vindos da Europa, cf. ÁLVAREZ GILA, Óscar. La emigración del clero secular europeo a Hispanoamérica (siglos XIX-XX): Causas y reacciones. *Hispania Sacra*, v. 53, 2001, p. 559-576; GALLARDO, Milagros. La emigración del clero secular europeo a la Diócesis de Córdoba entre 1875 y 1925. *Anuario Argentino de Derecho Canónico*, v. XXII, 2016, p. 231-269.

O tratamento jurídico que o Império inicialmente conferia a sacerdotes estrangeiros denuncia o forte vínculo que teórica e praticamente se estabelecia entre as noções de clero e cidadania. Devido aos direitos de padroado – que franqueavam ao imperador participação em importantes matérias de administração eclesiástica, como a nomeação de bispos e a provisão de benefícios –, governar a Igreja Católica em território brasileiro era (também) uma questão de Estado.⁵ E, pode-se bem acrescentar, uma questão nacional: afinal, uma combinação de medidas liberais e jurisdicionalistas⁶ – cristalizadas na Constituição do Império (1824) e em uma série de leis seculares e decisões administrativas – expressava com força que o governo da Igreja jamais deveria implicar risco à soberania da nação. Tal ideia, típica da cartilha liberal, estava na base de narrativas que, frequentes entre políticos e juristas das primeiras décadas do Brasil independente, atribuíam aos sacerdotes do Império características dos empregados públicos. Com efeito, personagens como Jeronymo Vilella Tavares chegavam a defender que bispos e párocos *eram* empregados públicos. Nesses discursos, um dos atributos a aproximar os dois cetos era precisamente a cidadania: em analogia à norma constitucional que reservava o desempenho de cargo público civil, político ou militar aos cidadãos brasileiros, alegava-se que somente poderiam exercer ofício eclesiástico no país os sacerdotes com dita cidadania.

O outro lado dessa narrativa, claro está, era a aversão ao clero estrangeiro. Exemplo disso se vê na Sessão de 12 de julho de 1827 da Câmara

5 – Ver: DORNAS FILHO, João. *O Padroado e a Igreja Brasileira*. São Paulo: Ed. Nacional, 1938; SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. *Questão de consciência: Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Reinado (1840–1889)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015; VIEIRA, Dilermando Ramos. *História do Catolicismo no Brasil (1500–1889)*, v. 1. Aparecida, SP: Editora Santuário, 2016.

6 – Por jurisdicionalismo entende-se uma posição político-religiosa que, em voga entre as monarquias absolutistas do século XVIII e presente, ao menos em parte, no constitucionalismo liberal do século XIX, sustentava que o soberano secular detinha uma série de “direitos majestáticos” sobre as instituições eclesiásticas localizadas em seu território. Tais direitos não eram concebidos como produto de concessão pontifícia, mas como elementos inerentes ao monarca pela natureza de seu ofício. O jurisdicionalismo também defendia a autonomia do clero nacional em face da Santa Sé, ponto que gera particular tensão com o ultramontanismo oitocentista.

de Deputados, quando os parlamentares discutiam se permitiriam a entrada em vigência da bula de criação das dioceses de Cuiabá e Goiás, emitida pelo Papa Leão XII em 1826. A maioria da Câmara se opôs à parte em que o pontífice nomeava vigários apostólicos vindos do exterior para administrar as dioceses durante a vacância: alegava-se que Leão XII, ao fazê-lo, teria violado os direitos de padroado do imperador. A intervenção do deputado Raimundo José da Cunha Matos é ilustrativa desse movimento de resistência ao estrangeiro, em defesa da soberania da nação:

Quanto à nomeação de estrangeiros, Sr. Presidente, hei de opor-me com todas as minhas forças, enquanto for deputado da nação brasileira, a que haja no nosso território bispos estrangeiros, principalmente italianos. Fora com eles! Vão ser patriarcas lá em Roma; nada de jesuitismo, nada de máximas ultramontanas nas igrejas do Brasil. Os bispos estrangeiros não deixarão de ser vassalos do papa, ainda que declarem que são súditos do Brasil. Se a nossa mocidade for entregue a estes bispos, fica infeccionada de ideias ultramontanas; eles dirão que o papa é superior aos reis, que os pode depor e levantar o juramento de fidelidade prestado pelos povos. Bispos estrangeiros e jesuítas nem um só.⁷

Lendo esse discurso (que, no fim das contas, obteve adesão geral da Câmara), observamos como, do ponto de vista do Estado, governar a Igreja brasileira passava necessariamente por uma atitude de controle do estrangeiro. E, antes de qualquer palavra sobre o controle, é preciso reconhecer as diferentes nuances desse estrangeiro: por certo, tratava-se de um sacerdote vindo de um exterior geograficamente verificável (“italianos”); mas é significativo que ele também fosse definido pela filiação a uma ordem (“jesuítas”) e a uma ideologia (“ultramontanos”) estreitamente vinculadas à Santa Sé. Esse aspecto demonstra que, se o sacerdote figurava como o estrangeiro em dimensão “micro”, a Sé Apostólica – e, mais precisamente, o pontífice – aparecia como o estrangeiro em dimensão “macro”: uma alteridade soberana, a mirar em pé de igualdade (quando não a partir de um patamar superior) as potências estatais. A conexão

7 – Cf. BRASIL. CÂMARA DE DEPUTADOS. *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Câmara dos Srs. Deputados. Segundo Anno da Primeira Legislatura. Sessão de 1827. Tomo 3. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C.a, 1875, p. 136.

entre as duas dimensões é um lugar-comum da retórica liberal-jurisdicionalista: Cunha Matos, como se vê, estabelece um laço automático de lealdade, mesmo de “vassalagem”, entre o sacerdote estrangeiro e a Santa Sé, que representaria uma ameaça aos interesses nacionais. Tal visão era bastante funcional para justificar mecanismos estatais que realizavam a contenção da “estrangeiridade”, como o beneplácito (i.e., o controle dos efeitos de normas emitidas pela Santa Sé, levado a cabo pelo Executivo ou pelo Legislativo). Outra forma de contenção era proibir, com base na velha tradição jurídica portuguesa e em normas constitucionais e administrativas do jovem Brasil, que padres estrangeiros possuíssem benefícios ou desempenhassem ofício eclesiástico no Império.

Este artigo concentra-se sobre as transformações jurídicas que, durante a segunda metade do século XIX, obrigaram a uma relativização dessa última proibição, bem como a uma desconstrução de posições nacionalistas como a de Cunha Matos. Analisando casos apresentados por bispos e sacerdotes a duas instâncias administrativas responsáveis pela interpretação do direito – uma delas interna ao Estado brasileiro, a outra externa, pertencente à Santa Sé – espero mostrar como nesse período se abriu caminho para uma regulamentação *multinível* da migração de eclesiásticos seculares, ou seja, uma normatização estruturada em um cenário não só nacional como global.

A instância interna a que me refiro é o Conselho de Estado brasileiro, órgão consultivo do imperador (ademais de corte superior administrativa), cujos membros, oriundos das elites políticas e da alta administração, eram nomeados pelo monarca em caráter vitalício; uma de suas principais competências era fornecer opinião sobre a reta interpretação do direito em vigência no Brasil, tarefa essa que incluía, por certo, o direito canônico.⁸ A instância externa, por sua vez, é a Congregação do Concílio

8 – Ver: RODRIGUES, José Honório. *O Conselho de Estado: O quinto poder?* Brasília: Senado Federal, 1978; CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem – A elite política imperial; Teatro de sombras – Política imperial*. 15. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003; VIEIRA MARTINS, Maria Fernanda. *A velha arte de governar*. Um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007; LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O Oráculo de Delfos*. O Con-

– órgão colegiado da Cúria Romana, de caráter permanente e universal, formado por cardeais nomeados pelo pontífice; sua função era oferecer a interpretação oficial da parte disciplinar do Concílio de Trento, marco do direito canônico anterior à codificação, e zelar por sua execução no mundo católico, respondendo a dúvidas locais, bem como analisando pedidos de faculdades e dispensas, causas contenciosas, relatórios diocesanos, textos de concílios provinciais, entre outros.⁹

Examinar casos de cada um desses órgãos no que toca à migração eclesiástica em fins do século XIX já é um feito inédito em face da literatura existente, ocupada da história institucional desses entes em termos mais amplos ou, no máximo, das normas gerais por eles emanadas a respeito do fenômeno das migrações. Minha intenção, contudo, vai além: desejo observar a atuação *casuística* dessas instituições *em conjunto*, explorando o fato de que a problemática lhes era comum. Quero apontar que o Império do Brasil e a Sé Apostólica engendraram – paralelamente, por meio da interação com atores locais, sem resvalar em isolacionismo ou alianças indiscriminadas – normas gerais e decisões particulares que buscavam tanto organizar o fluxo migratório de sacerdotes seculares, quanto viabilizar a inserção desses atores em novas dioceses. Essa regulamentação – que chamo *multinível* – surpreende precisamente por ir de encontro a expectativas nacionalistas: enquanto, por conta da escassez de sacerdotes, autoridades estatais acabaram percebendo a necessidade de abrir fronteiras, o pontífice e seus cardeais em Roma não demoraram

selho de Estado no Brasil-Império. São Paulo: Saraiva, 2010.

9 – Ver: PARAYRE, Régis. *La S. Congregation du Concile: son histoire, sa procedure, son autorité*. Paris: Lethielleux, 1897; VARSÁNYI, Guillelmus I. De competentia et procedura S. C. Concilii. In: *La Sacra Congregazione del Concilio*: Quarto Centenario della Fondazione (1564–1964), Studi e ricerche. Città del Vaticano: [s.n.], 1964, p. 51-161; STANGARONE, Aloisius. De activitate S. Congregationis Concilii tempore Pontificatus Pii IX. In: *La Sacra Congregazione del Concilio*: Quarto Centenario della Fondazione (1564–1964). Studi e ricerche. Città del Vaticano: [s.n.], 1964, p. 179-249; DEL RE, Nicolò. *La Curia Romana*. Lineamenti storico-giuridici. 4. ed. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1998, p. 161-173; ALBANI, Benedetta. In universo christiano orbe: la Sacra Congregazione del Concilio e l'amministrazione dei sacramenti nel Nuovo Mondo (secoli XVI–XVII). *Mélanges de l'École Française de Rome*, Rome, v. 121, n. 1, 2009, p. 63-73.

a impor limites rigorosos ao fluxo atlântico de eclesiásticos, em vista das frequentes queixas que bispos locais externavam sobre a indisciplina do clero estrangeiro, sobretudo italiano. Em poucas palavras, de modo quase paradoxal, o nível nacional abraçava o estrangeiro, ao passo que o nível universal percebia a necessidade de certas restrições de circulação.

Tais mudanças no governo dos assuntos eclesiásticos foram mediadas por novas interpretações do direito existente e por novas normas. Como acompanhá-las nas fontes jurídicas? Seguir a presença do Concílio de Trento é um bom critério, afinal, sua parte disciplinar foi um recurso importante para esse florescimento normativo. É verdade que seus cânones e capítulos foram elaborados no longínquo século XVI – sendo interpretados pela historiografia tanto como reação à Reforma Protestante quanto à expressão de anseios renovadores dentro da própria Igreja.¹⁰ Contudo, o Concílio Tridentino não teve sua vigência restrita à primeira modernidade. Abordando temas jurídicos de peso para a vida institucional da Igreja – como a concessão de benefícios, a disciplina e os bens eclesiásticos, os sacramentos da ordem e do matrimônio, e a administração da justiça – ele demonstrou uma longevidade insuspeita (mais precisamente até o Código de Direito Canônico de 1917), alcançando o século XIX como uma referência ainda central para o cotidiano administrativo e pastoral.

Naturalmente, a passagem do tempo (assim como a variação de espaço) fez com que as disposições tridentinas passassem por metamorfoses. A análise de casos que proponho objetiva seguir essas metamorfoses, acompanhando como órgãos que manejavam o Concílio de Trento ordinariamente, com vistas a suprir situações de incerteza na administração eclesiástica, forjaram novas interpretações e novas normas para enfren-

10 – Ver, por todos, o clássico: JEDIN, Hubert. *Geschichte des Konzils von Trient*. 4 v. Freiburg: Herder, 1949-1975. E também: JEDIN, Hubert. *Katholische Reformation oder Gegenreformation? Ein Versuch zur Klärung der Begriffe nebst einer Jubiläumsbetrachtung über das Trienter Konzil*. Lucerne: Stocker, 1946; REINHARD, Wolfgang. *Gegenreformation als Modernisierung? Prolegomena zu einer Theorie des konfessionellen Zeitalters*. *Archiv für Reformationsgeschichte – Archive for Reformation History*, v. 68, 1977, p. 226-252; O'MALLEY, John W. *Trent and All That: Renaming Catholicism in the Early Modern Era*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2000.

tar um fenômeno sem precedentes. A migração de sacerdotes europeus para o Brasil – por envolver, ademais da novidade, um aspecto caro ao Tridentino, qual seja, o deslocamento e fixação do clero no espaço – afigura-se um tema privilegiado para apreciar essa plasticidade do Concílio de Trento nas mãos dos intérpretes. Ao fim e ao cabo, examinar tais transformações permitirá entrever quão precária era a situação do sacerdote estrangeiro em termos de *pertencimento* (a um país – e também a uma diocese); e revelará, enfim, que a âncora a minimamente firmar o clérigo migrante no mar de incertezas jurídicas eram noções de *dever*.

2 – A perspectiva estatal. O sacerdote migrante como um estrangeiro com as obrigações do sacerdote cidadão. O Concílio de Trento como ponte entre deveres eclesiásticos e deveres civis

Minha análise começa com fontes do Conselho de Estado. Em 12 de outubro de 1861, a Seção de Negócios do Império opinou pela primeira vez sobre a possibilidade de atribuir paróquias vagas a sacerdotes estrangeiros.¹¹ Diante da falta de recursos financeiros e de clérigos nacionais, o Bispo do Rio Grande do Sul indagou se estava autorizado a nomear vigários encomendados (ou seja, vigários temporários, que não passavam por concurso) vindos de outros países. Ao decidir sobre o assunto, a Seção revisitou uma longa lista de normas impeditivas.

Entre tais normas estava a Carta Régia de 27 de dezembro de 1603, uma regulamentação do Antigo Regime português, que declarava que, devido a privilégios apostólicos e posse imemorial, nenhum estrangeiro estava autorizado a assumir benefícios ou pensões no reino, mesmo se indicado por Roma ou por ordinários portugueses. Para além de concessões pontifícias e práticas de longa duração vigentes em Portugal, os conselheiros de Estado também se basearam em diversas normas administrativas vindas a lume durante o Primeiro Reinado e a Regência brasileiras, sobretudo avisos. Como o discurso de Cunha Matos, essas normas exi-

11 – BRASIL. CONSELHO DE ESTADO. *Consultas do Conselho de Estado sobre Negócios Ecclesiasticos compiladas por ordem de S. Ex. o Sr. Ministro do Imperio*. Tomo 2. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1870, p. 5-7.

biam fortes tons liberais e jurisdicionalistas. Em geral, elas enfatizavam que a nomeação de estrangeiros para paróquias ou outros benefícios era proibida. Eis alguns exemplos: a Resolução de 9 de novembro de 1824, ao mesmo tempo em que afirmava os direitos de padroado do imperador, invocava as proibições portuguesas de nomeação de estrangeiros; o Aviso de 20 de novembro de 1830 impedia estrangeiros de atuarem como co-adjutores para párocos; e o Aviso de 9 de novembro de 1831 obstava a esses atores, possuírem benefício com cura de almas, bem como qualquer outro mantido pelo Tesouro Público, mesmo em caráter temporário.

No entanto, apesar dessas normas, os conselheiros terminaram por reconhecer que tinham diante de seus olhos um caso de *necessidade*. Havia uma severa carência de sacerdotes nacionais na diocese do Rio Grande do Sul. De acordo com o Relatório do Ministério da Justiça de 1859, 29 das 68 paróquias gaúchas (ou seja, 42,6%) não tinham pároco nem vigário. Mas a escassez de clérigos era comum em outras províncias, como Santa Catarina, Mariana, Diamantina, Pará, e Amazonas. No total, 111 das 1.247 paróquias do Brasil (ou seja, 8,9%) estavam vagas.¹² A situação era preocupante, e os conselheiros tinham consciência disso.

Ademais, diziam os conselheiros, os últimos registros de atos administrativos do Império mostravam um número crescente de avisos e decretos autorizando o emprego de padres estrangeiros em situações excepcionais (assentamentos indígenas, colônias de imigrantes, exército etc.). Assim, com base na necessidade concreta – e em precedentes de exceção e brechas de interpretação (argumentou-se, por exemplo, que a Carta Régia de 1603 se referia apenas a colações, jamais a serviços temporários), a Seção de Negócios do Império opinou pela aprovação do pedido do Bispo do Rio Grande do Sul. O imperador, contudo, sentiu que o assunto merecia maior reflexão: convocou, assim, o pleno do Conselho de Estado para decidir.

12 – BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Ministro João Lustosa da Cunha Paranaguá. *Relatório do ano de 1859 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4. Sessão da 10. Legislatura*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1860.

A assembleia tomou lugar em 4 de maio de 1862.¹³ Um dos conselheiros, o Visconde de Albuquerque, fez uma recapitulação das normas impeditivas – com importantes acréscimos. Ele citou, por exemplo, o Aviso de 4 de junho de 1832, que afirmava de forma bastante radical que os párocos *eram* empregados públicos. Ele também resgatou o Artigo 179, §14 da Constituição do Império, que estabelecia que qualquer *cidadão brasileiro* podia ser admitido em cargos políticos, militares, e público-civis. Essa disposição foi invocada em apoio à interpretação de que estrangeiros estavam inevitavelmente excluídos do desempenho de qualquer papel como empregados públicos. Incluíam-se nessa leitura os ofícios eclesiásticos, uma vez que, a depender do intérprete, tais cargos se aproximavam ou mesmo se equiparavam a um emprego público.

Mas, a despeito de alguma resistência, a maioria do pleno converteu-se pelo argumento da necessidade diocesana, concordando que deixar os fiéis sem acesso aos sacramentos era mais prejudicial do que interpretar normas administrativas do passado e do presente de maneira mais flexível.¹⁴ A única condição que os conselheiros tinham de assegurar era que seu parecer manteria o aspecto de uma exceção, mesmo quando utilizado no futuro como precedente. Tranquilizava-lhes o fato de que a mudança não era exatamente drástica. Afinal, tratava-se de permitir a contratação de vigários encomendados, ou seja, ofícios que não desfrutavam da perenidade temporal e espacial dos vigários colados. De toda forma, o caráter excepcional do parecer foi sedimentado quando os conselheiros sugeriram que cada pedido de contratação de sacerdote estrangeiro tivesse sua conveniência avaliada pelo governo civil. A legitimidade do controle estatal fundava-se em que o pároco desempenhava funções civis no Brasil, além das espirituais: o auxílio administrativo em eleições polí-

13 – BRASIL. CONSELHO DE ESTADO. *Op. cit.*, p. 5-12.

14 – O Visconde de Maranguape oferece um exemplo bastante claro desse ponto de vista: “[...] professando o princípio de que os estrangeiros, em regra, não devem ser providos nas igrejas, e reconhecendo que a seção assim o entende, admit[o] exceção para remediar a falta absoluta de padres brasileiros. Ve[jo] aqui o favor da necessidade, dada a colisão do provimento de um estrangeiro ou de ficarem os fiéis sem o pasto espiritual. Observ[o] que as leis e decisões do governo, que parecem contraditórias no assunto, tiveram origem nas diversas circunstâncias das épocas [...]”, cf. *Ibid.*, p. 7.

ticas, por exemplo. Esse argumento era mais sutil que aquele apresentado pelo Visconde de Albuquerque: aproximava os párocos da categoria de empregados públicos sem, contudo, propor equivalências. A opinião da maioria convenceu o imperador, que a transformou em resolução pouco depois. No documento, assim como em avisos subsequentes, houve a adição de que, sem controle do governo, o sacerdote estrangeiro não poderia perceber a respectiva côngrua.¹⁵

O Conselho de Estado não tardou em aumentar a tipologia de cargos eclesiásticos que podiam ser preenchidos por estrangeiros. Em consulta de 26 dezembro 1866, a Seção de Negócios do Império opinou favoravelmente à nomeação de um sacerdote italiano como coadjutor da paróquia do Santíssimo Sacramento, na diocese do Rio de Janeiro.¹⁶ Os conselheiros se valeram dos mesmos argumentos das decisões de 1861 e 1862: necessidade local; cargo desprovido de vitaliciedade (e também mais limitado que o de vigário encomendado, pois compreendia apenas delegações específicas do pároco ou do bispo); e juízo de conveniência do governo, desde que se tratasse de coadjutores remunerados pelos cofres públicos.

As novas situações respaldadas por essas opiniões deram ensejo a questionamentos sobre a extensão da responsabilidade dos sacerdotes estrangeiros ativos no país. É nesse momento que a conexão entre categorias de pertença (cidadão, estrangeiro) e noções de dever aparece com particular clareza. A discussão a que me refiro ocorre em 27 fevereiro 1864, quando a Seção de Negócios do Império foi instada a opinar se era adequado instaurar processo de responsabilização contra vigário encomendado – e estrangeiro – do Rio Grande do Sul, por ter ele assistido ao matrimônio de pessoa já casada.¹⁷ Os conselheiros foram unânimes em posicionar-se pela igualdade de deveres de vigários colados e encomendados. A argumentação deles é bastante interessante por dois motivos.

15 – *Ibid.*, p. 11.

16 – *Ibid.*, p. 13-18.

17 – *Ibid.*, p. 19-22.

O primeiro é buscar-se tal igualdade de obrigações no *direito canônico*. Os conselheiros o fizeram mais especificamente citando o parágrafo §522 e seguintes das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, a principal tradução cultural do Concílio de Trento para o Brasil colonial. Com efeito, nesses parágrafos, as Constituições Primeiras rememoravam a Sessão 24, *De reformatione*, Cânone 18, do Tridentino, que se referia, entre outras coisas, à participação do vigário encomendado nos frutos e, sobretudo, nos *onera* (i.e., responsabilidades) relativos à igreja vacante. Despossando a interpretação que Agostinho Barbosa fazia desse cânone, as Constituições estabeleceram que o vigário encomendado cumpriria com todos os encargos e obrigações da paróquia em questão, tal qual o vigário colado. A disposição, claro está, dizia respeito às obrigações de jurisdição eclesiástica.

Mas aquilo que torna a argumentação dos conselheiros verdadeiramente surpreendente – e aí está o segundo motivo – é que, a partir da equivalência entre responsabilidade *eclesiástica* de vigários colados e encomendados, eles deduziram a equivalência entre responsabilidade penal *secular* de sacerdotes cidadãos e estrangeiros.¹⁸ Com essa interpretação, o clérigo migrante experimentava o impacto da supressão de imunidades eclesiásticas no Brasil. Tipicamente liberal, tal medida implicava que, se uma transgressão ultrapassasse o âmbito “puramente espiritual” (expressão convenientemente aberta, preenchida ao sabor das convicções do

18 – “Segundo a opinião dos canonistas, os vigários encomendados não diferem dos colados senão na amovibilidade [...] a Constituição do [Arce]Bispado [de Salvador da Bahia], título 24, n. 522 e seguintes, trata da obrigação de se porem encomendados nas paróquias vagas, e nos seguintes títulos enumera suas obrigações, que são as mesmas dos párcos inamovíveis ou colados. [...] Nomeados, pois, clérigos estrangeiros para vigários encomendados, e desde que pela nomeação ficam com os mesmos direitos e obrigações que cabem aos vigários encomendados brasileiros, e igualados aos colados, menos na inamovibilidade, é consequência que devem estar sujeitos às mesmas regras de punição, do mesmo modo que os vigários encomendados e colados nacionais, que tem por juizes nos crimes de responsabilidade os juizes de direito, segundo as disposições do Artigo 171 do Código de Processo Criminal, Artigo 28 da Lei de 3 de dezembro de 1841, §§ 1. e 5., e [Artigos] 200 § 1., 242 e 396 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842”, cf. *Ibid.*, p. 20.

emissor), sacerdotes – cidadãos ou estrangeiros – seriam submetidos à justiça comum e aos códigos penal e de processo penal do Império.¹⁹

A legislação criminal incluía disposições especificamente voltadas ao clero, revelando aí seu matiz jurisdicionalista; e os artigos sobre crimes contra a administração pública podiam ser facilmente empregados por analogia aos sacerdotes, a depender do nexo que o intérprete estabelecia entre o clero e o emprego público. A conclusão dos conselheiros continha os dois mecanismos. Decidindo em favor da possibilidade de instaurar-se processo de responsabilidade contra o vigário encomendado do Rio Grande do Sul, a Seção de Negócios do Império se amparou tanto no Artigo 247 do Código Criminal, que punia eclesiásticos que celebrassem o matrimônio de pessoas inabilitadas, quanto no Artigo 154, que suspendia do cargo o empregado público que não cumprisse seus deveres. Desnecessário dizer que os conselheiros fizeram constar em seu texto a “qualidade civil e de empregado público que os párocos têm entre nós”.²⁰

O tratamento jurídico dispensado ao sacerdote estrangeiro mostra que as autoridades estatais consideravam os atributos de *cidadão* e *empregado público* como centrais para a identidade jurídica do sacerdote. A exceção confirmava a regra, ou antes, o discurso sobre a regra estava sempre presente no discurso sobre a exceção. Afinal, ao mesmo tempo em que permitiam a contratação temporária de padres vindos de outros países, os conselheiros instavam o governo civil a pressionar os prelados para que abrissem com maior regularidade concursos para benefícios vagos, dirigindo-se também diretamente aos bispos para que zelassem pelos seminários, cumprissem as visitas diocesanas, e verificassem as verdadeiras – e, subentende-se, nacionais – vocações.²¹

Discursos sobre cidadania e estrangeiridade alcançaram mesmo temas aparentemente isentos de polêmica, como o provimento de benefi-

19 – Note-se que a norma penal secular valia universalmente para cidadãos e estrangeiros leigos, cf. GAMA LOBO, Ovídio da. *Direitos e Deveres dos Estrangeiros no Brasil*. Maranhão: Antonio P. R. d’Almeida, 1868.

20 – BRASIL. CONSELHO DE ESTADO. *Op. cit.*, p. 20.

21 – *Ibid.*, p. 9.

cios coletivos, cuja titularidade, cabia pouca dúvida, devia pertencer a um nacional. Novamente, a exceção era a porta de entrada para a regra: em 1878, os conselheiros foram surpreendidos por um pároco que recebeu colação, e mesmo cônica, sem antes completar seu processo de naturalização.²² Desconcertou sobremaneira aos burocratas que o governo civil tivesse apresentado um sacerdote a benefício – e a ofício vitalício! – sem prova da qualidade de cidadão. De todo modo, como não havia prova de má-fé do clérigo, o Conselho de Estado terminou julgando por equidade, eximindo o sacerdote da obrigação de restituir a cônica percebida previamente à naturalização.

A conexão exibida por essas fontes entre as ideias de *sacerdote*, *cidadão* e *empregado público* não é uma exclusividade do Brasil. Ela remonta ao fenômeno de “funcionarização do clero” que se difundiu em países europeus a partir do fim do século XVIII, e que alcançou as Américas ao longo do século XIX, paralelamente aos avanços do liberalismo de matiz jurisdicionalista.²³ No Brasil imperial, a aproximação entre a figura do sacerdote e a figura do empregado da administração pública, fosse por meio da equivalência, da analogia, ou da partilha de traços comuns, jamais se desenvolveu de forma consistente: não havia uma legislação detalhada, e nem o consenso da doutrina ou da prática. Mas a ideia, em sua presença intermitente em quaisquer desses âmbitos, era suficiente para exaltar os ânimos dos envolvidos – sobretudo se dentre eles houvesse ultramontanos, que a encaravam como entrave à liberdade da Igreja.

O principal debate em torno do *status* do sacerdote enquanto empregado público travou-se na década de 1850, em uma troca pública de correspondências entre o jurista pernambucano Jeronymo Vilella de Castro

22 – BRASIL. ARQUIVO NACIONAL. Fundo Conselho de Estado, Caixa 556, Pacote 2, Documento 40.

23 – Estudiosos observaram a “funcionarização” ou “burocratização” do clero tanto em países que adotaram o despotismo esclarecido do tardio século XVIII (Áustria sob José II, Portugal sob o Marquês de Pombal, e.g.) quanto naqueles que se apoiaram sobre o constitucionalismo liberal do século XIX (Espanha com a Constituição de Cádiz, Portugal sob o vintismo e o cartismo, a Argentina independente, e.g.), com a diferença de que nesses últimos a “funcionarização” se deu de forma mais radical.

Tavares e D. Romualdo Antonio de Seixas, então Arcebispo de Salvador da Bahia.²⁴ Ao defender que o pároco *era* um empregado público, Vilella Tavares referia-se ao pároco segundo o ordenamento jurídico brasileiro, isto é, segundo leis, avisos e tradições que formavam o repertório normativo nacional. O jurista lançava mão de argumentos que enfatizavam o papel do poder secular na governança do clero: referia que o candidato a uma paróquia era apresentado pelo imperante civil; que o pároco recebia cônica dos cofres públicos; e que ele estava sujeito à inspeção da autoridade pública durante o desempenho de suas funções, em consequência das regalias da Coroa.

Esses argumentos, e em particular o último deles, eram típicos do jurisdicionalismo brasileiro. Mas nem todos os juristas legalistas do Império os utilizavam para defender a tese da equivalência entre sacerdote e empregado público. Basta recordar jurisdicionalistas moderados, como o Marquês de Olinda e o Visconde do Bom Retiro, que rechaçavam a ideia. Já Vilella Tavares propunha que o ordenamento jurídico brasileiro endossava a equivalência – e, segundo o jurista, a cidadania era precisamente o elemento que obrigava os sacerdotes a viver segundo tal tese.²⁵ Isso porque o fato de ser cidadão exigia que um clérigo obedecesse às leis civis; como as leis civis, na interpretação de Vilella Tavares, retinham que o sacerdote era um empregado público, os clérigos estavam obrigados a cumprir a legislação administrativa que lhes cabia em tal qualidade, para além das normas especificamente voltadas aos assuntos eclesiásticos. Eis

24 – As cartas encontram-se compiladas em: *Carta do Doutor Jeronimo Vilella de Castro Tavares, lente substituto d'academia juridica d'Olinda, dirigida ao Exm. e Rvm. Sr. D. Romualdo, Arcebispo da Bahia, acerca do parecer de S. Exc. Rvm. sobre a seguinte consulta: se os parochos podem ser processados e punidos pelo poder temporal, quando violão as obrigações mixtas, e a lei do Estado*. Recife: Typographia Commercial de Meira Henriques, 1852-1853.

25 – Vilella Tavares justifica a subordinação do clero à lei civil invocando, ademais da cidadania, a obrigação, tomada do direito natural, de “submeter-se aos poderes superiores”. De todo modo, o argumento da cidadania é mais recorrente. Ele aparece com força quando Vilella Tavares caracteriza a Igreja como “de uma nação”, e os párocos como “cidadãos e membros de [uma] comunhão política”, além de “súditos do Estado”, cf. *Ibid.*, p. 109-111.

o retrato que o jurista pernambucano fazia da identidade jurídica do sacerdote.

D. Romualdo Seixas, a seu turno, redarguia que o pároco era um *empregado eclesiástico*, uma figura da hierarquia da Igreja, cujas funções eram primária e essencialmente espirituais. Algumas de suas atividades podiam ter natureza civil, mas eram secundárias, e tal fato não autorizava que o Estado responsabilizasse o sacerdote para além dessas funções. Enfatizando o descolamento entre *métier* eclesiástico e emprego público, o arcebispo rebatia um a um os argumentos de Vilella Tavares. Explicava ele que a efetiva constituição de um pároco dependia não apenas da apresentação do monarca, mas sobretudo da instituição canônica, ato realizado exclusivamente por um bispo; além disso, D. Romualdo sustentava que a cônica fornecida pelo Tesouro era fruto de concessão pontifícia, sendo, ela mesma, bem eclesiástico; finalmente, alegava o arcebispo que, em vez de direito de inspeção, o imperador possuía direito/dever de proteger a Igreja, defendendo as leis e a autonomia da instituição.

É significativo que, após essa lista de contra-argumentos, D. Romualdo se apresse em adicionar que as circunstâncias especiais dos párocos não os eximiam de seus deveres enquanto cidadãos e da responsabilização correspondente. Mas ele deixa claro que o sacerdote era cidadão ante o Estado, e empregado somente ante a Igreja.²⁶ Enquanto tal, ele não estava sujeito às normas que eram aplicadas aos funcionários da administração pública. Para o arcebispo baiano, a Igreja não era um *affaire de bureau*.²⁷ A identidade jurídica do sacerdote dizia respeito ao seu *status* de

26 – “Os ministros da Igreja são seguramente cidadãos e membros da associação política do país a que pertencem; mas desde que a Igreja os chama, os institui, consagra e encarrega do desempenho de sua missão divina, eles adquirem o caráter especial de seus servos ou empregados, bem que sujeitos na ordem temporal aos poderes do Estado [...]”, cf. *Ibid.*, p. 179.

27 – “Perigosa, enfim, é toda a doutrina que direta ou indiretamente, tende a fazer do governo da Igreja um ramo do poder público – *un affaire de bureau*, a cargo desse expediente administrativo, que se tem chamado *bureaucracia*, e que transformando a Igreja cristã em uma instituição puramente humana, lhe faz perder o superior ascendente, que é destinada a exercer sobre a consciência dos povos, e consequentemente sobre a prosperidade pública”, cf. *Ibid.*, p. 179-180.

empregado *sui generis*, empregado de uma sociedade “estrangeira e viajante”, que não se circunscrevia às “estreitas dimensões” dos Estados.²⁸ A cidadania não era uma característica relevante para essa identidade; era apenas uma condição a que o sacerdote estava sujeito do mesmo modo que os demais brasileiros, sem que isso exercesse influência sobre suas atividades principais. O discurso desfazia, assim, a conexão entre sacerdote, cidadania, e emprego público.

Os dois posicionamentos, bem como diversos matizes intermediários, estiveram presentes na praxe do Conselho de Estado. Como vimos, no caso da admissão de clero estrangeiro, as opiniões dos conselheiros pendiam para o discurso de Vilella Tavares, postulando a equivalência entre sacerdote e empregado público, ou conexões mais sutis, como a alegação de que o pároco possuía “funções civis”, ou de que o sacerdote e o empregado público possuíam “obrigações em comum”. De toda forma, subjazia a esse discurso a ideia de que o empregado público, ou o empregado “próximo” do público, só poderia ser um cidadão. Os dois elementos iam estreitamente conectados, tal era a normalidade. O sacerdote estrangeiro apenas era cogitado para desempenhar a função por uma questão de necessidade, de exceção, acumulando todas as obrigações do cargo, mas nem todas as prerrogativas (inamovibilidade, por exemplo).

Com efeito, é curioso constatar que o discurso dos conselheiros sobre o clero não era pautado pelo vínculo entre cidadania/estrangeiridade e *direitos*,²⁹ um *topos* da retórica liberal, mas pela relação entre cida-

28 – D. Romualdo evoca a estrangeiridade (e o caráter transfronteiriço) da Igreja em: *Ibid.*, p. 179.

29 – Há extensa bibliografia sobre o vínculo histórico entre cidadania, direitos, e pertença a uma comunidade política. O clássico ensaio de T. H. Marshall, por exemplo, abrangendo a Inglaterra entre os séculos XVIII e XX, retrata a cidadania como um *status* em redor do qual se desenvolveram progressivamente direitos civis, políticos e sociais, cf. MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. Pietro Costa, a seu turno, em sua abordagem de longa duração do contexto europeu, recusa-se a formular uma “teoria geral” sobre a cidadania. Prefere apreciar a diversidade de discursos que foram emitidos sobre ela ao longo do tempo – sobretudo por juristas e intelectuais, analisando as diferentes representações de que foram objeto os direitos e a pertença a uma comunidade política, cf. COSTA, Pietro. *Civitas. Storia della cittadinanza in Europa*. 1. Dalla civiltà comunale al settecento. Roma: Laterza,

nia/estrangeiridade e *deveres*.³⁰ O sacerdote estrangeiro espelhava perfeitamente os deveres do sacerdote cidadão. A responsabilização era uma questão central no discurso das autoridades seculares. Ênfases do tipo usualmente se endereçavam a categorias que serviam e dependiam estreitamente do Estado, como os militares e, não por acaso, os empregados público-civis. Ao identificar o sacerdote como cidadão e empregado público, os conselheiros tinham em mente, no limite, aspectos que envolviam a integridade do Estado, como a defesa da soberania, e o cumprimento das leis e da constituição.

Concluindo esta seção, podemos dizer que o proceder do Conselho de Estado desafiava discursos nacionalistas, fechados, como aquele do Deputado Cunha Matos. A necessidade local ocasionou uma abertura controlada a sacerdotes estrangeiros. Na normatização da nova situação, as categorias de pertença “cidadão” e “estrangeiro” conectaram-se fortemente à noção de deveres do empregado público, em consonância com o jurisdicionalismo institucional dominante. O papel que os conselheiros atribuíram ao Concílio de Trento foi discreto, mas expressava a tendência geral do Conselho de Estado de interpretar e amalgamar elementos de direito canônico e de direito secular em sua argumentação.³¹ Trento, representado na citação às Primeiras Constituições da Bahia, desempenhou a

1999, p. vii-xxiii. Sobre a relação entre cidadania e direitos no Brasil, ver: CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. O longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002; DAL RI, Luciene. A construção da cidadania no Brasil: entre Império e Primeira República. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 11, n. 1, 2011, p. 7-36.

30 – Sobre os deveres (além de direitos) atrelados às condições de estrangeiro e cidadão no Império do Brasil, em particular para o exercício de cargos, ver: MELLO, Cássila Cavaler Pessoa. *Ser estrangeiro no Império: Direitos, restrições e processo de naturalização (1822-1854)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018. A historiografia sobre o Antigo Regime também é capaz de nos fornecer bons *insights* sobre a relação entre dever e pertença. Ver, por exemplo: HERZOG, Tamar. *Defining Nations. Immigrants and Citizens in Early Modern Spain and Spanish America*. New Haven: Yale University Press, 2003.

31 – Sobre essa tendência geral, ver: LEHMANN MARTINS, Anna Clara. *The Fabric of the Ordinary: The Council of Trent and the Governance of the Catholic Church in the Empire of Brazil (1840-1889)*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021.

insólita função de fazer a ponte entre deveres eclesiásticos e deveres civis de vigários encomendados e colados, cidadãos e estrangeiros.

Também se poderia aventar que, ao privilegiar as necessidades espirituais locais sobre a forma da lei, o Conselho de Estado estaria agindo de acordo com um “espírito tridentino”,³² ou seja, estaria objetivando a efetividade pastoral. As fontes que analisei permitem tal conclusão apenas a partir de um ponto de vista objetivo. Em outras palavras: o discurso dos conselheiros não oferece sinal algum da *intenção subjetiva* de realizar o objetivo principal do Concílio de Trento; mas os conselheiros realizaram-no de fato, mesmo que movidos por outras razões, como o dever constitucional do soberano de preservar a religião católica no Império. Para os propósitos deste artigo, já é suficientemente notável que os conselheiros tenham expressamente empregado disposições tridentinas para associar deveres eclesiásticos e civis.

Cumprir acompanhar as transformações do Concílio de Trento no tratamento conferido pela Santa Sé aos clérigos que migravam para o Brasil.

3 – A perspectiva da Santa Sé. O sacerdote migrante dividido entre duas dioceses, ao sabor da necessidade da Igreja. Metamorfoses do Concílio de Trento para controle da migração

A Santa Sé passou a demonstrar acentuada preocupação com o trânsito migratório de italianos e alemães às regiões sudeste e sul do Brasil a partir do fim da década de 1870. Havia problemas entre os fieis, como os casos de bigamia, e a falta de dispensa para matrimônio misto.³³ Mas

32 – A expressão é de Bruno Feitler, referindo-se aos usos do Concílio de Trento no Brasil colonial, em: FEITLER, Bruno. Quando chegou Trento ao Brasil?. In: GOUVEIA, António Camões; BARBOSA, David Sampaio; PAIVA, José Pedro (eds.). *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: Olhares novos*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, Universidade Católica Portuguesa, 2014.

33 – Cf. CITTÀ DEL VATICANO. ARCHIVIO STORICO DELLA SEGRETERIA DI STATO – SEZIONE PER I RAPPORTI CON GLI STATI (ASRS). Congregazione degli Affari Ecclesiastici Straordinari (AA.EE.SS.), Leone XIII, Brasile II, Positio 260, Fascicolo 18, f. 49r-56v. E também: CITTÀ DEL VATICANO. ASRS. AA.EE.SS., Leone XIII, Brasile II, Positio 288, Fascicolo 22.

também havia escassez de sacerdotes. Os fiéis queixavam-se da ausência de eclesiásticos capazes de proferir missa em sua língua, ou mesmo da ausência absoluta de padres para disponibilização dos sacramentos.³⁴ Esses problemas, que, como vimos, não passaram despercebidos aos burocratas de Estado, também ocuparam a cabeça dos cardeais romanos. A historiografia já assinalou o protagonismo que detiveram ordens e congregações religiosas estrangeiras na resolução dessas questões;³⁵ pode-se dizer que sua presença no Brasil foi produto do esforço e da aprovação de múltiplos níveis institucionais, entre os quais a Santa Sé (a Congregação de *Propaganda Fide*, em particular), o governo imperial, os bispos locais, e as ditas ordens. Apesar das diferenças ideológicas, havia um razoável consenso entre esses níveis a respeito da utilidade das ordens e congregações estrangeiras para reforma da Igreja brasileira. O mesmo não se podia dizer, contudo, a respeito do clero migrante secular.

Diferentemente do que deputados brasileiros dos anos 1820 (e mesmo alguns da década de 1870) poderiam imaginar, a Sé Apostólica recebeu graves queixas contra sacerdotes seculares italianos instalados nas Américas, em particular aqueles provenientes da região do *Mezzogiorno*. Seu comportamento era bastante discrepante de qualquer intenção reformadora que a mente jurisdicionalista pudesse atribuir a Roma. Uma carta circular da Congregação do Concílio de 3 de fevereiro de 1886³⁶ dá notícia do desagrado do episcopado local com esses atores. Eles são acusados de indisciplina, envolvimento com lucro comercial, hábitos “depravados”

34 – Cf. CITTÀ DEL VATICANO. ASRS. AA.EE.SS., Leone XIII, Brasile II, Positio 244, Fascicolo 15. Também: CITTÀ DEL VATICANO. ASRS. AA.EE.SS., Leone XIII, Brasile II, Positio 265, Fascicolo 19, f. 28r-41r. Sobre esses problemas e a resposta da Santa Sé em linhas gerais, ver: SANFILIPPO, Matteo. L'emigrazione in Brasile (XVII-inizi XX secolo). In: PIZZORUSSO, Giovanni; PLATANIA, Gaetano; SANFILIPPO, Matteo (eds.). *Gli archivi della Santa Sede come fonte per la storia del Portogallo in età moderna*. Viterbo: Sette Città, 2012, p. 247-274; SANI, Roberto. *La Santa Sede e l'emigrazione italiana all'estero tra Ottocento e Novecento*. Tra esigenze pastorali e impegno per la preservazione dell'identità nazionale. Roma: Studium, 2021.

35 – Ver: VIEIRA, Dilermando Ramos. *História do Catolicismo no Brasil (1500-1889)*, v. 1. Aparecida, SP: Editora Santuário, 2016, p. 263-300.

36 – CITTÀ DEL VATICANO. ASRS. AA.EE.SS., Leone XIII, Stati Ecclesiastici II, Positio 1066, Fascicolo 342.

e “corruptos”, proximidade de grupos acatólicos, e negligência com o culto. São retratados, enfim, como motivo de escândalo e risco para as comunidades em que se encontravam.

A carta circular de 1886 constituiu uma primeira tentativa de remediar a situação. Dirigindo-se aos bispos da Itália meridional, a Congregação do Concílio os proibiu de, até segunda ordem, conceder aos candidatos sob sua jurisdição cartas dimissórias para que fossem ordenados nas Américas. O dicastério também exortou os prelados a acompanhar mais de perto a situação das paróquias: estavam os sacerdotes cumprindo suas obrigações? Estavam os fiéis sendo devidamente catequizados ou os párocos vinham-nos abandonando? A visita diocesana emergia como instrumento apto para elucidá-lo. Percebe-se aí que a Santa Sé preocupava-se tanto com a situação em território americano quanto com aquela em solo italiano.

Em 20 de fevereiro de 1888, o Secretário de Estado da Santa Sé publicou nova carta circular sobre o assunto.³⁷ Por meio dela, o pontífice ordenava que os prelados italianos negassem permissão a seus eclesiásticos para migrar à América do Sul. No entanto, exceções à regra começaram a ser delineadas no mesmo documento. Os bispos do *Mezzogiorno* poderiam emitir *cartas discessoriais* (*discessorias litteras*, isto é, autorização formal para clérigos sem ofício ou benefício saírem da diocese de origem) a pedido dos ordinários americanos, desde que o sacerdote a migrar se demonstrasse recomendável por suficiente zelo, conduta moral e interesse. Ademais, antes de partir, o clérigo em questão deveria apresentar-se à Congregação de *Propaganda Fide* para submeter-se a exame de conhecimento em matéria eclesiástica.

O procedimento de migração receberia maior pormenorização técnica pouco tempo depois, por meio de carta circular da Congregação do Concílio de 27 de julho de 1890.³⁸ O documento era majoritariamente

37 – CITTÀ DEL VATICANO. ASRS. AA.EE.SS., Leone XIII, Italia II, Positio 390, Fascicolo 136.

38 – CITTÀ DEL VATICANO. ASRS. AA.EE.SS., Leone XIII, Stati Ecclesiastici II, Positio 1119, Fascicolo 366.

de controle migratório, mas também possuía caráter disciplinar. Nesse último sentido, o dicastério recomendava que os ordinários americanos, observando a forma dos cânones, processassem sumariamente os sacerdotes italianos já instalados, caso houvesse evidência de má conduta. No que tange aos ordinários italianos, renovava-se a proibição “absoluta” de concessão de cartas discessoriais ao clero secular com intenção de rumar às Américas.

A exceção foi descrita com grande detalhamento quanto ao tipo de clérigo autorizado a deslocar-se e quanto ao procedimento a ser seguido dos dois lados do Atlântico. O sacerdote deveria ser de idade madura, com suficiente instrução nas sagradas ciências, e com justa causa para migrar.³⁹ Também deveria apresentar experiência no ministério sacerdotal, dando provas de “verdadeiro espírito eclesiástico” e “zelo pela salvação das almas”. A soma desses elementos tinha de permitir que se cogitasse com segurança que aquele sacerdote, uma vez em terras americanas, difundiria a mensagem cristã, serviria de exemplo aos demais fiéis, e manteria intacta a dignidade sacerdotal. Em resumo, o objetivo principal do Concílio de Trento, a efetividade pastoral, tinha de estar assegurado.

A operacionalização da migração passava primeiramente pelas tratativas entre o bispo da diocese de origem e o bispo da diocese de recepção. Esse último tinha de oferecer aceitação formal do sacerdote estrangeiro, comprometendo-se a colocá-lo em um ministério eclesiástico. A Congregação do Concílio devia ser informada dessas tratativas. Apenas com o consentimento do dicastério podia o bispo da diocese de origem conceder cartas discessoriais ao sacerdote interessado. Caso o sacerdote, uma vez na diocese de recepção, quisesse migrar para um terceiro território, o processo teria de se repetir, com pedido de nova licença à Congregação do Concílio. A carta circular, enfim, também diferenciava

39 – Comentando instruções posteriores da Sé Apostólica, a revista *Razón y Fe* conceituou causa justa para migrar do seguinte modo: “[...] deseo de dedicarse al servicio espiritual de sus conciudadanos o de cualesquiera otros que moran en aquellos países; el restablecimiento de la salud u otro motivo semejante [...]”, cf. *Razón y Fe*. Revista mensual redactada por padres de la Compañía de Jesús, año 18, tomo 54, Madrid, mayo-agosto 1919, p. 102-103.

a migração da permanência temporária no estrangeiro por causas justas e pessoais. Nesse último caso – e desde que se tratasse de período não superior a um ano – era necessária apenas a permissão fundamentada do bispo da diocese de origem.⁴⁰ Expirado o prazo concedido, o clérigo estaria automaticamente suspenso de suas ordens, a menos que obtivesse legítima prorrogação.

Essas instruções são preciosas, pois constituem as primeiras tentativas da Santa Sé de normatizar o fenômeno das migrações de massa de sacerdotes entre os séculos XIX e XX. A Congregação do Concílio tomou a frente desse processo pois o Concílio de Trento continha normas de peso sobre o movimento espacial dos clérigos, ou antes sobre a fixação deles em espaços definidos, a fim de evitar a figura do “eclesiástico errante”. As disposições sobre residência, por exemplo, permitiam ao sacerdote, mediante licença, ausentar-se por um curto período do território em que desenvolvia seu ofício.⁴¹ A migração, a seu turno, envolvia não apenas o movimento de sair da diocese de origem, mas desenvolver atos típicos do ministério eclesiástico em outra circunscrição, mediante recomendação do ordinário original. Relacionava-se, assim, ao que vemos na Sessão 23, *De reformatione*, Cânone 16, do Concílio de Trento: “*Nullus praeterea clericus peregrinus sine commendatitiis sui ordinarii litteris ab ullo episcopo ad divina celebranda et sacramenta administranda admittatur*”. Com efeito, as cartas discessoriais para migração aproximam-se da lógica das cartas comendatícias mencionadas nesse cânone.⁴²

40 – A revista *La Civiltà Cattolica*, ao dar notícia desta carta circular, expõe o ponto da permanência temporária com maiores detalhes, alguns que vão mesmo além da letra do documento original; segundo a revista, a licença só poderia ser dada em caso de “verdadeira e urgente necessidade”, por um período de apenas seis meses (e não um ano), e com informação subsequente à Congregação do Concílio. Ver: *La Civiltà Cattolica*, v. 4, anno 60, 1909, p. 236.

41 – Ver: Sessão 6, *De residentia*, Capítulo 1; e Sessão 23, *De reformatione*, Cânone 1, do Concílio de Trento.

42 – O canonista francês Dominique Bouix, ao abordar o procedimento de saída de um clérigo da diocese de origem, cita autores que chamam de *commendatitiae pro discessu* as cartas comendatícias do Tridentino, cf. BOUIX, Dominique. *Tractatus de Episcopo ubi et de Synodo Dioecesana*. Tomus Secundus. Editio Secunda. Parisiis: Apud Perisse Fratres Bibliopolas, Régis Ruffet et Socios Successores, 1873, p. 279. Daí se pode entrever a proximidade entre cartas comendatícias e discessoriais.

As cartas circulares que citei mostram que, entre fins do século XIX e inícios do século XX, a migração eclesiástica era uma construção jurídica situada entre a licença para ausentar-se da residência e a excardinação/incardinação. No primeiro caso, tratava-se de uma situação claramente temporária, em que o vínculo de serviço e a jurisdição de referência mantinham-se na diocese de origem. Em outras palavras, o sacerdote, detendo em sua diocese benefício ou função que o obrigasse à residência, ausentava-se por razões pessoais e de tempo limitado (enfermidade, visita a lugares santos etc.). No segundo caso, era uma transferência permanente, o vínculo de serviço se deslocava para a diocese de recepção, e o sacerdote em questão colocava-se inteiramente sob a jurisdição do bispo receptor. A migração estava no meio do caminho: a emissão de carta discessorial não implicava automática excardinação; e, diversamente da ausência que Trento permitia em relação à residência, a migração perfazia um intervalo longo, e envolvia idealmente o desenvolvimento de atividade eclesiástica em zona estrangeira, respondendo à demanda posta pelo bispo receptor e com o consenso do bispo de origem. Ademais, na maioria das vezes os sacerdotes migrantes não possuíam benefício ou ofício em suas dioceses de origem, ou seja, não tinham fator que os obrigasse à residência no sentido tridentino. Por essa razão falava-se em permissão de deixar a diocese via carta discessorial, e não permissão de ausentar-se da residência.

Os casos de migração que a Congregação do Concílio classificou como referentes a dioceses brasileiras mostram bem que a regulamentação da Santa Sé a respeito estava em formação. Como minha análise se restringe ao Império, as petições de sacerdotes estrangeiros que colecionei antecedem a circular pormenorizada de 1890, concentrando-se sobre o período entre 1886 e 1889, quando proibições e exceções apenas começavam a ser delineadas. Creio que esses dossiês nos ajudam a perceber como a Cúria Romana, na confecção da legislação posterior sobre migração (e também daquela sobre excardinação/incardinação), aproveitou as experiências do “laboratório da práxis” da Congregação do Concílio, vislumbrando quais lacunas normativas restavam, quais ênfases deviam ser feitas, e quais itens deviam ser adicionados para se atingir maior se-

gurança nas operações. Os casos referentes ao Brasil ainda envolveram um esforço prático adicional, pois, em sua maioria, não concerniam a sacerdotes que, em solo italiano, desejavam emigrar, mas a sacerdotes do *Mezzogiorno* que já se encontravam em território brasileiro e tencionavam aí permanecer. Ensejava-se assim a questão da prorrogação de discessórias.

Tornando aos conceitos que nos auxiliaram na seção anterior, percebe-se que, em termos de categorias de pertença, esses casos vão além da distinção entre sacerdote estrangeiro e sacerdote cidadão que é típica das instituições estatais. Do ponto de vista da Sé Apostólica, interessava mais o vínculo que um eclesiástico guardava com determinada diocese. E, no que toca à migração, ocorria algo que à primeira vista pode soar inaudito: enquanto não havia excardinação e incardinação, existia claramente um vínculo simultâneo do clérigo com duas dioceses. Ele se punha sob a jurisdição do bispo receptor em termos de serviço e disciplina, mas, ao mesmo tempo, tinha de voltar-se ao bispo de origem para prorrogação da licença. Aquilo que determinava o movimento de um sacerdote entre os dois territórios era uma lógica de deveres, expressa na ponderação entre a necessidade e utilidade da Igreja e as possibilidades (de serviço, de deslocamento etc.) do clérigo em questão. Essa lógica de deveres é semelhante à estatal quanto ao peso da necessidade local no deslocamento de eclesiásticos e quanto à função do sacerdote de servir à saúde espiritual dos fiéis. As lógicas, contudo, apartam-se no enquadramento administrativo do eclesiástico: o Estado buscava algo próximo de um empregado público, já a Santa Sé enfatizava a submissão à autoridade episcopal e à própria Sé Apostólica.

Exemplos podem ser úteis para compreender a especificidade da dinâmica da Cúria Romana e, em particular, da Congregação do Concílio, na decisão do destino do eclesiástico migrante, sobretudo no que toca ao caráter fundamental dos critérios de necessidade da Igreja e possibilidades do clérigo. Começo com um caso emblemático e até um pouco radical. Em 1888, o sacerdote Gennaro Fusco escreveu à Congregação do Concílio pedindo permissão para ausentar-se de sua diocese de origem,

Nusco, por mais cinco anos.⁴³ Ele se encontrava na diocese de São Paulo desde 1880, atuando como pároco em Mogi Guaçu. Fusco comprova a necessidade da diocese de recepção anexando carta do prelado local, em que, ademais de certificado o bom comportamento de Fusco e seu satisfatório exercício do múnus paroquial, é sublinhado o problema da carência de sacerdotes brasileiros: “[...] *ideoque magnae utilitatis servitium ejusdem sacerdotis, in praesentibus circumstantiis, deficientibus operariis ecclesiasticis Brasiliensibus, esse huic dioecesi mihi videtur*”.⁴⁴

A Congregação do Concílio pediu então a opinião do Bispo de Nusco. A situação narrada é quase cômica: o prelado contou que, no passado, Fusco o enganara; utilizara uma licença para visita a lugares santos expedida pela Santa Sé para migrar às Américas, estando até então em São Paulo por via irregular. O bispo, contudo, não guardava ressentimentos: consentia no prolongamento da ausência de Fusco, mesmo porque não havia particular necessidade espiritual requerendo sua presença em Nusco, e nem certeza de benefício com cura de almas disponível. Em vista desses dados, a Congregação do Concílio terminou por conceder uma permissão de cinco anos para o sacerdote permanecer no Brasil, com dispensa de irregularidade (recorde-se que Fusco usou discessórias com finalidade diversa da prevista) e reabilitação para celebrar missa. O caso é emblemático ao mostrar como a necessidade local era decisiva para determinar a permanência do sacerdote migrante em uma das dioceses, superando mesmo eventuais deslizes disciplinares.

Podia passar, no entanto, que em ambas circunscrições eclesiásticas houvesse necessidade do sacerdote em questão. Foi o caso de Michele Arcangelo Vassallo, clérigo da diocese de Diano (Salerno). Em 1887, ele já contava com dois anos de “louvável serviço” na diocese de Olinda e pretendia concorrer a uma paróquia.⁴⁵ Com recomendação e apoio do

43 – Nuscana et S. Pauli in Brasília, in: CITTÀ DEL VATICANO. ARCHIVIO APOSTOLICO VATICANO (AAV). Congregazione del Concilio (Congr. Concilio), Positiones, “Die 19 Januarii 1889, Lit. D ad N, L. Salvati Secr.”, f. 1r-9v.

44 – *Ibid.*, f. 6r.

45 – CITTÀ DEL VATICANO. ASRS. AA.EE.SS., Leone XIII, Brasile II, Positio 267, Fascicolo 19.

bispo brasileiro, Vassallo solicitou à Santa Sé permissão para incorporar-se definitivamente (i.e., incardinar-se) ao clero pernambucano. Quando, porém, a Congregação para Assuntos Eclesiásticos Extraordinários perguntou ao Bispo de Diano se ele estaria disposto a providenciar a excardinação, a resposta foi negativa. O prelado italiano explicou que em sua diocese havia territórios na iminência de restarem sem vigários, em vista da idade avançada e enfermidades do clero existente, bem como da falta de jovens instruídos ao sacerdócio. Era, pois, do interesse dos fiéis de Diano que Vassallo detivesse vínculo apenas temporário com Olinda, informação que o dicastério romano repassou ao Bispo de Pernambuco. Nota-se nesse exemplo que o sacerdote migrante não corria o risco de restar ocioso: tinha demanda a suprir nas duas dioceses, sendo privilegiada pela Sé Apostólica a diocese de origem, na qual Vassallo estava incardinado. O caso é, por isso mesmo, ilustrativo da diferença entre migração e excardinação/incardinação.

Em outros dossiês, embora fossem ponderadas as necessidades das igrejas locais, a tônica recaía sobre as possibilidades e mesmo necessidades do sacerdote solicitante. Por exemplo: em meados de 1889, o clérigo Giovan Felice Mantone, oriundo da diocese de Capaccio Vallo, requisitou à Congregação do Concílio licença para continuar fora de seu território originário.⁴⁶ Mantone encontrava-se então na diocese brasileira de Mariana, onde por muitos anos exercitara a cura de almas. A fim de fundamentar sua petição, é significativo que ele mencione não apenas o aceite do Bispo de Mariana, mas também o fato de estar com idade avançada, doente, e sem meios de subsistência (fora do Brasil, entende-se). Em outras palavras, Mantone expressava que suas possibilidades correntes eram excessivamente limitadas para corresponder às necessidades da diocese de Capaccio Vallo, e mesmo às exigências físicas de uma viagem de retorno. O equilíbrio entre possibilidade do sacerdote e necessidade local já havia sido atingido em Mariana, onde Mantone desejava permane-

46 – Caputaquen. Vallen. et Mariannen., in: CITTÀ DEL VATICANO. AAV. Congr. Concilio, Positiones, “Die 3 Augusti 1889, Lit. A ad C, L. Salvati Secr.”, f. 1r-4v.

cer exercendo o ministério sagrado. Informada do consenso dos prelados das duas dioceses, a Congregação do Concílio após o seu “*nihil obstat*”.

O foco se posicionou sobre o sacerdote também no caso de Giuseppe Maria Arena, clérigo da diocese de San Marco e Bisignano, que, em fins de 1889, solicitou à Congregação do Concílio cartas discessoriais para migrar ao Rio de Janeiro e ali ficar por ao menos cinco anos.⁴⁷ Sua petição se alicerça em um argumento de necessidade pessoal: alegava que sua família carecia de recursos, que seu pai morrera e deixara os seus com dívidas. A migração aparece aqui em sua faceta mais crua, mais mundana, como mecanismo para auferir o sustento próprio e de terceiros. A Congregação do Concílio, contudo, fez a discussão voltar à ponderação entre necessidade diocesana e possibilidade de serviço do clero: pediu a opinião do Bispo do Rio de Janeiro e a do Bispo de San Marco sobre o ponto, requerendo ainda a esse último que informasse sobre a idade, costumes, instrução, experiência, e legitimidade de causa da petição de Arena. O processo não seguiu adiante.

Nesse jogo de necessidades e possibilidades há, enfim, o triste caso de Antonio Arcieri, clérigo oriundo da diocese de Marsico e Potenza que recorreu à Congregação do Concílio em 1887.⁴⁸ O sacerdote explicou que nos últimos quatro anos vinha exercendo o ministério eclesiástico na diocese de São Paulo, para grande satisfação do prelado local. Negócios urgentíssimos de família, entretanto, haviam-no obrigado a retornar temporariamente à Itália. Foi precisamente desse lado do Atlântico que Arcieri escreveu à Santa Sé, suplicando licença para voltar ao Brasil e retomar suas atividades. Anexava em seu favor atestado do Bispo de Marsico e Potenza, em que esse afirmava não ter razões para opor-se ao desejo do peticionário. Ainda assim, a resposta da Congregação do Concílio foi negativa. Como explicá-lo? Restringindo-me às fontes a que temos acesso no Vaticano, creio que a decisão se explica pelo panorama restritivo que

47 – S. Marci. et S. Sebastiani Flum. Ian., in: CITTÀ DEL VATICANO. AAV. Congr. Concilio, Positiones, “Die 7 7mbris 1889, Lit. P ad S, L. Salvati Secr.”, f. 1r-2v.

48 – S. Pauli de Brasilia, in: CITTÀ DEL VATICANO. AAV. Congr. Concilio, Positiones, “Die 20 Augusti 1887, Lit. R ad V, C. Santori S.”, f. 1r-4v.

a Congregação do Concílio havia recém inaugurado com a carta circular de 1886. É certo que, ao impedir a concessão de dimissoriais para ordenandos, esse documento não se referia precisamente ao caso de Arcieri, mas expressava um sentimento geral de alerta da Santa Sé com relação a qualquer deslocamento de eclesiásticos entre o sul da Itália e as Américas.

Casos como o de Arcieri foram relevantes por permitirem à Congregação do Concílio um passo ulterior: em primeiro lugar, tomar ciência desse tipo de migração (que envolvia sacerdotes, e não ordenandos), e, em segundo lugar, estabelecer os critérios que seriam determinantes para permitir ou restringir o movimento de eclesiásticos em situações análogas, salvaguardando a *salus aeterna animarum*, e abrindo caminho para a fixação desses critérios na carta circular de 1888. Mirando a petição de Arcieri a partir dessas lentes, pode-se conjecturar que a permissão tenha sido rejeitada pela Congregação do Concílio por causa da falta de comprovada necessidade da diocese de recepção, um dos principais requisitos da exceção contemplada em 1888. Contribui para essa interpretação o fato de que Arcieri juntou um atestado em que o Bispo de São Paulo, ademais de dar conta do bom comportamento do clérigo, declarava estar ciente de que Arcieri se retirava da diocese brasileira, *achando-se dela desligado* daquele momento em diante. Não havia expressão formal da necessidade da diocese brasileira, não havia pedido formal de retorno, e não havia, enfim, segurança de que aquele sacerdote teria função a desempenhar fora da Itália. Creio que por essa ausência a Congregação do Concílio preferiu que o sacerdote permanecesse na Itália, ainda que isso fosse de encontro às necessidades reais da diocese de São Paulo e às possibilidades de serviço de Arcieri.

Outro caso que encontraria normatização apenas posteriormente é o do sacerdote Francesco Saverio Gerbasio, da diocese de Diano, que se encontrava em Olinda em 1886.⁴⁹ Diferentemente de Arcieri, Gerbasio estava no Brasil por recomendação médica, para aliviar os sintomas de tuberculose. Ele não possuía benefício na Itália, e tampouco havia informa-

49 – Olinden., in: CITTÀ DEL VATICANO. AAV. Congr. Concilio, Positiones, “Die 19 Januarii 1889, Lit. N ad S, C. Santori S.”, f. 1r-3v.

ção de que exercesse o ministério sagrado em Pernambuco. Após solicitar ao Bispo de Diano novas discessoriais para continuar o tratamento, ele tomou ciência da proibição da carta circular de 1886, e foi aconselhado a recorrer à Congregação do Concílio para alcançar a permissão desejada. Essa recomendação, dada pelo prelado italiano, é relevante por demonstrar que, embora a letra da carta circular de 1886 se referisse apenas a dimissoriais (e, por isso, a ordenandos), ela podia ser interpretada de forma mais ampla, fazendo abranger as discessoriais (e, por isso, os sacerdotes). Gerbasio então escreveu à Congregação do Concílio, apresentando seus motivos e o “*nihil obstat*” do Bispo de Diano. O processo parou na fase em que o dicastério pedia informação e voto ao Bispo de Olinda. Independente de resultados, esse é um caso interessante por apartar-se dos demais em termos de emprego da lógica de necessidade da Igreja e possibilidade de serviço do sacerdote. Gerbasio viera ao Brasil por razões estritamente pessoais e, no entanto, era tratado pelo seu prelado e pela Santa Sé do mesmo modo que um migrante padrão, evidenciando o caráter provisório, precário das normas disponíveis. A diferenciação só se sedimentaria, como vimos, com a carta circular de 1890, que previa um procedimento bem menos burocrático (sem a necessidade de parecer do bispo de recepção, *e.g.*) para eclesiásticos que viajassem com ânimo temporário por causas justas e que apenas a eles concernissem.

É chegada a hora de passar dos exemplos a algumas reflexões mais gerais. No total, encontrei sete casos de eclesiásticos do *Mezzogiorno* que apresentaram à Congregação do Concílio pedidos envolvendo migração ao Brasil imperial. Não surpreende tanto que quatro desses processos não tenham ultrapassado a fase de informação e voto dos ordinários. As normas se alteravam a cada dois anos, sendo razoável supor que migrantes e prelados locais (sobretudo os brasileiros) tenham demorado a se familiarizar com as novidades procedimentais. Também há a hipótese de que tais questões teriam se resolvido à revelia da Congregação do Concílio, e mesmo da Santa Sé, em consonância com as idiossincrasias de cada prelado e de cada sacerdote. Isso apenas a análise de outros documentos pode confirmar.

Aquilo que as fontes aqui apresentadas são capazes de contar-nos é uma história mais ampla e mais decisiva do ponto de vista jurídico. Refiro-me à elaboração de uma resposta normativa robusta por parte da Santa Sé à novidade do fenômeno das migrações eclesiais de massa entre os séculos XIX e XX. Foi um processo lento, quase artesanal, em que normas foram sendo vagarosamente depuradas na prática, com base em problemas concretos e em possibilidades razoáveis de solução, para depois serem fixadas em documentos de caráter geral. O tema das migrações é particularmente emblemático desse movimento do particular para o geral, pois a produção normativa inicialmente se dirigia ao fluxo específico de sacerdotes entre o sul da Itália e as Américas, mas, conforme o século XX avançou, as zonas geográficas pertinentes foram se ampliando. Passaram a ser contemplados os clérigos vindos da Espanha, de Portugal e da Europa. Ademais das Américas, as Filipinas foram inseridas no esquema de controle de entradas. Faço referência ao decreto *Clericos peregrinos* (1903),⁵⁰ da Congregação do Concílio, e aos decretos *Etnografica studia* (1914)⁵¹ e *Magni semper* (1919),⁵² da Congregação Consistorial, que a essa altura havia substituído Concílio no tratamento da matéria.

Para além da ampliação de horizonte geográfico, as diferenças – e o entrelaçamento – entre as regras de migração e as regras de incardinação tornaram-se mais nítidos conforme se aproximava o *Codex iuris canonici* de 1917. Os decretos *Etnografica studia* e *Magni semper* ainda retratavam a migração como situação precária, mas inovaram por mencionar a possibilidade de o clérigo emigrado *incardinar-se* na diocese de recepção. Por certo que a incardinação de emigrados era possível antes, mas não deixa de ser significativa sua fixação em norma geral. Ademais, a própria incardinação vinha sendo objeto de regulamentação entre os séculos XIX e XX, precisamente pela falta de controle sobre a migração

50 – *Acta Sanctae Sedis*. Volumen XXXVI, Anno 1903-1904. Romae: Ex Typographia Polyglotta S. Congr. de Propaganda Fide, 1903-1904, p. 555-557.

51 – *Acta Apostolicae Sedis*. Annus VI, Volumen VI. Romae: Typis Polyglottis Vaticanis, 1914, p. 182-186.

52 – *Acta Apostolicae Sedis*. Annus XI, Volumen XI. Romae: Typis Polyglottis Vaticanis, 1919, p. 39-43.

de clérigos italianos em direção a Roma.⁵³ Percebe-se, assim, que os dois temas desenvolviam-se juntos, em estreita relação.

Considerando os decretos da Congregação do Concílio e em particular as disposições do *Codex* 1917, a historiografia interpreta que as transformações da incardinação no entre-século concentraram-se sobre a disciplina eclesiástica, e não sobre os deveres de serviço.⁵⁴ Em outras palavras, a Santa Sé teria se preocupado com a incardinação enquanto vínculo de obediência, buscando assegurar, por meio de detalhados requisitos formais (isto é, cartas, avais de dicastérios etc.), o controle do bispo sobre os sacerdotes sob sua jurisdição. A dimensão do serviço, e em particular do *ministério pastoral*, teria de esperar até o Concílio Vaticano II e o *Codex iuris canonici* de 1983 para alcançar (ou retomar) centralidade como critério que informa em qual circunscrição deve um sacerdote fixar-se.

As diferentes ênfases em 1917 e 1983 podem ser compreendidas a partir dos problemas concretos e das tônicas ideológicas da Santa Sé em cada contexto. A passagem do século XIX ao XX testemunhou, como sabemos, a emergência das migrações de massa, e a decorrente dificuldade dos diocesanos em conter clérigos seculares que, ociosos e pobres, percebiam na vinda às Américas uma oportunidade economicamente tentadora. Vale lembrar que, no século XIX, houve uma redução considerável da quantidade de benefícios eclesiásticos em solo europeu.⁵⁵ Era também um período em que a Igreja e, em particular, a Santa Sé viviam sob o signo da autoridade, principalmente pontifícia.⁵⁶ O ultramontanismo, então

53 – Ver decreto *A primis*, de 20 julho 1898, da Congregação do Concílio, em: *Acta Sanctae Sedis*. Volumen XXXI, Anno 1898-1899. Romae: Ex Typographia Polyglotta S. Congr. de Propaganda Fide, 1898-1899, p. 49-51.

54 – Cf. LE TOURNEAU, Dominique. Incardination. In: LEVILLAIN, Philippe (ed.). *The Papacy: An Encyclopedia*, v. 2, Gaius – Proxies. New York: Routledge, 2002, p. 765-770; MULLANEY, Michael J. *Incardination and the Universal Dimension of the Priestly Ministry*. A Comparison between CIC 17 and CIC 83. Roma: Pontificio Istituto Biblico, 2002; ROMANO, Francesco. Incardinatione e presbiterio diocesano: Evoluzione di un istituto giuridico per rispondere alla missione di servizio di ogni presbitero e alla *sollicitudo pro universa ecclesia*. *Teresianum*, v. 63, 2012, p. 331-362.

55 – Cf. LE TOURNEAU. *Op. cit.*, p. 766.

56 – Sobre a autoridade como base da eclesiologia entre a Revolução Francesa e o Con-

dominante na Cúria Romana, caracterizava-se por retratar o papa como autoridade última em matéria doutrinária e jurídica – e isso não só para o direito canônico, mas para *todo o direito*.⁵⁷ Além disso, disciplinar o clero era um dos objetivos centrais da agenda reformista ultramontana. Esses fatores tornam compreensível a ênfase da Sé Apostólica sobre a autoridade e a disciplina.

A segunda metade do século XX presencia a dissolução desse paradigma, com a instauração de um cenário mais horizontalizado e dinâmico, em que o sacerdote é concebido a partir de sua colaboração – seu serviço – para a paróquia, para a diocese e, no limite, para a Igreja universal. O aspecto disciplinar persiste, mas, ao seu lado, está o aspecto do ministério pastoral. Os principais desafios dos tempos atuais já não dizem respeito ao controle dos sacerdotes nas fronteiras dos bispados, mas à melhoria de sua distribuição geográfica, a fim de que possam ser úteis onde se precise deles. A mobilidade do clero secular, nesse sentido, não é mais um problema: é uma ferramenta.⁵⁸

Mas tornemos ao século XIX. Apesar de desempenhar papel secundário para a incardinação do entre-século, na prática, o serviço era um elemento importante – e, por vezes, determinante – para decidir o destino de um sacerdote migrante. Os casos dirigidos à Congregação do Concílio mostraram que o deslocamento – ou antes: a estadia em dioceses diversas da de origem – dependiam da avaliação da necessidade e da utilidade do sacerdote para a diocese de recepção. A pertença do migrante, ainda que precária, e mesmo mediada por uma série de requisitos formais,

cílio Vaticano I, ver: CONGAR, Yves. L'ecclésiologie, de la Révolution française au Concile du Vatican, sous le signe de l'affirmation de l'autorité. *Revue des Sciences Religieuses*, t. 34, fasc. 2-4, 1960, p. 77-114.

57 – Sobre o ultramontanismo enquanto fenômeno político, intelectual e religioso de caráter transnacional, ver: BLASCHKE, Olaf. Der Aufstieg des Papsttums aus dem Antiklerikalismus: Zur Dialektik von endogenen und exogenen Kräften der transnationalen Ultramontanisierung. *Römische Quartalschrift für Christliche Altertumskunde und Kirchengeschichte*, v. 112, n. 1, 2017, p. 21-35. Sobre o ultramontanismo no Brasil, ver: SANTIROCCHI, *Op. cit.*.

58 – Cf. LE TOURNEAU. *Op. cit.* p. 767-769; ROMANO. *Op. cit.*.

vinculava-se a um dever, que era o dever de ser útil, de ir ao encontro das necessidades locais.

No fundo desse arranjo, estava o Concílio de Trento, *corpus* que, até a chegada do *Codex* 1917, informava como o clero se deslocava e, sobretudo, como se fixava. A atividade criativa do dicastério que interpretava o Tridentino deu fôlego às primeiras mudanças. Embora as instruções sobre migração da Congregação do Concílio não citassem o Concílio de Trento expressamente, elas sem dúvida refletiam preocupações desse *corpus*: além da atenção à formação e conduta do clero, além da deferência com a autoridade episcopal (que controlava os movimentos do clero por meio de cartas oficiais), estava presente a preocupação em evitar sacerdotes ociosos, sem função, inúteis para a Igreja. Partia-se do disposto na Sessão 23, *De reformatione*, Cânone 16, que, por sua vez, remontava ao Concílio de Calcedônia (451): “*cum nullus debeat ordinari, qui iudicio sui episcopi non sit utilis aut necessarius suis ecclesiis*”. O clero devia estar onde fosse útil e necessário. Ainda que essa fosse uma ideia de longa duração, ao tempo dos casos que analisei nesta seção, o Concílio de Trento era o elo mais recente da cadeia de normas gerais que valorizavam a necessidade como critério para ordenar – sacramental e territorialmente – o clero. As instruções da Congregação do Concílio podem, assim, ser interpretadas como metamorfose e concretização dessa disposição.

4 – Considerações finais. Uma regulamentação multinível que oferece ao clero migrante frágil pertencimento e fortes deveres

Em geral, governar o clero estrangeiro no século XIX foi, tanto para o Estado brasileiro como para a Santa Sé, um “laboratório da práxis”, ou seja: as soluções normativas foram moldadas a partir de problemas concretos, demandas de bispos e sacerdotes de carne e osso, só ganhando uma formulação geral *a posteriori*. Em outras palavras, a reação jurídica ao fenômeno da migração eclesial deu-se paulatinamente e em diferentes centros de produção do direito, por meio da interação e do trabalho paralelo de atores e jurisdições distintas, fazendo todo o sentido falar-se em regulamentação multinível. Embora partindo de pressupostos diver-

sos e tomando decisões que, ao menos em um primeiro momento, iam em direções opostas (ora para a abertura, ora para a restrição das migrações), as soluções normativas produzidas pelo Estado e pela Santa Sé possuem importantes pontos em comum.

Claro está que ambos os cursos de ação punham o sacerdote migrante em uma posição vulnerável. O Estado, partindo do pertencimento político frágil, ou seja, do *status* de não cidadão desse sujeito, permitiu-lhe desempenhar tão somente papéis eclesiais frágeis: delegações e ofícios temporários. Já a Santa Sé respaldou que o sacerdote migrante “andasse na corda bamba” entre duas jurisdições: a do bispo de origem e a do bispo de recepção. Para manter-se no Brasil, o clérigo dependia de uma articulação periódica (e burocrática) entre os dois prelados e, dependendo do caso, de uma passagem de documentos pela Congregação do Concílio. Bastava um desencontro entre cartas para a estadia tornar-se irregular. Adotando uma perspectiva mais ampla, vê-se bem que, além de desenvolver-se à mesma época, essas soluções precárias entrelaçavam-se: o Império, ao negar ao estrangeiro os benefícios com colação, dificultava sua incardinação em solo nacional, ou seja, seu desligamento da diocese de origem; e a Sé Apostólica, ao valorizar o vínculo do emigrado com o bispo europeu, parecia encorajar a performance de serviços temporários, afinal, o sacerdote, a cada renovação de estadia, expunha-se ao risco de ser chamado de volta.⁵⁹

Enquanto a naturalização e a incardinação não resolviam a situação de pertencimento precário desses clérigos, a dimensão do dever desempenhava a função de ordenar ou, para usar uma expressão agostiniana, “dar peso” aos sacerdotes viajantes. Tanto o Estado brasileiro quanto a Santa

59 – A autoridade do prelado de origem atinge um nível particularmente forte no século XIX. É nessa época que a Congregação do Concílio reconhece que, a fim de fazer frente às necessidades das igrejas locais, um bispo podia proibir que um sacerdote sem ofício ou benefício deixasse a diocese. Bastava que o prelado, além de constatar a necessidade, assegurasse ao sacerdote meios de sustento, cf. LE TOURNEAU. *Op. cit.*, p. 766. Até meados do século XVIII, não era assim: por razão alguma um bispo era capaz de impedir que um sacerdote ocioso assumisse ofício ou benefício em outra diocese. Para um *pot-pourri* das opiniões de canonistas modernos e contemporâneos sobre o ponto, ver: BOUIX. *Op. cit.*, p. 277-287.

Sé, em seus movimentos respectivamente de abertura e restrição ao fluxo migratório, estabeleceram requisitos e obrigações para o clero migrante. Ambos enfatizaram a obediência e a disciplina, evocando modelos como o empregado público, ou o sacerdote com “verdadeiro espírito eclesiástico” e “zelo pela salvação das almas”. As fontes mostraram que o Concílio de Trento foi útil à discriminação desses deveres, diretamente (no caso dos deveres eclesiásticos) e por analogia (no caso dos deveres civis). Mas, para além do aspecto disciplinar, a dimensão do dever também estava no serviço, no dever de ser útil à Igreja, de dirigir-se às necessidades dos fiéis. Esse elemento foi a tônica do discurso dos conselheiros de Estado, e um dos pontos principais das instruções da Congregação do Concílio. Pode-se dizer, sem exageros, que, atendidas as exigências burocráticas, a âncora a determinar a posição do sacerdote viajante, se de um ou do outro lado do Atlântico, era a necessidade local: uma âncora pragmática – e tipicamente tridentina.

4 – Considerações finais. Uma regulamentação multinível que oferece ao clero migrante frágil pertencimento e fortes deveres

Em geral, governar o clero estrangeiro no século XIX foi, tanto para o Estado brasileiro como para a Santa Sé, um “laboratório da práxis”, ou seja: as soluções normativas foram moldadas a partir de problemas concretos, demandas de bispos e sacerdotes de carne e osso, só ganhando uma formulação geral *a posteriori*. Em outras palavras, a reação jurídica ao fenômeno da migração eclesiástica deu-se paulatinamente e em diferentes centros de produção do direito, por meio da interação e do trabalho paralelo de atores e jurisdições distintas, fazendo todo o sentido falar-se em regulamentação multinível. Embora partindo de pressupostos diversos e tomando decisões que, ao menos em um primeiro momento, iam em direções opostas (ora para a abertura, ora para a restrição das migrações), as soluções normativas produzidas pelo Estado e pela Santa Sé possuem importantes pontos em comum.

Claro está que ambos os cursos de ação punham o sacerdote migrante em uma posição vulnerável. O Estado, partindo do pertencimento

político frágil, ou seja, do *status* de não cidadão desse sujeito, permitiu-lhe desempenhar tão somente papéis eclesiásticos frágeis: delegações e ofícios temporários. Já a Santa Sé respaldou que o sacerdote migrante “andasse na corda bamba” entre duas jurisdições: a do bispo de origem e a do bispo de recepção. Para manter-se no Brasil, o clérigo dependia de uma articulação periódica (e burocrática) entre os dois prelados e, dependendo do caso, de uma passagem de documentos pela Congregação do Concílio. Bastava um desencontro entre cartas para a estadia tornar-se irregular. Adotando uma perspectiva mais ampla, vê-se bem que, além de desenvolver-se à mesma época, essas soluções precárias entrelaçavam-se: o Império, ao negar ao estrangeiro os benefícios com colação, dificultava sua incardinação em solo nacional, ou seja, seu desligamento da diocese de origem; e a Sé Apostólica, ao valorizar o vínculo do emigrado com o bispo europeu, parecia encorajar a performance de serviços temporários, afinal, o sacerdote, a cada renovação de estadia, expunha-se ao risco de ser chamado de volta.⁶⁰

Enquanto a naturalização e a incardinação não resolviam a situação de pertencimento precário desses clérigos, a dimensão do dever desempenhava a função de ordenar ou, para usar uma expressão agostiniana, “dar peso” aos sacerdotes viajantes. Tanto o Estado brasileiro quanto a Santa Sé, em seus movimentos respectivamente de abertura e restrição ao fluxo migratório, estabeleceram requisitos e obrigações para o clero migrante. Ambos enfatizaram a obediência e a disciplina, evocando modelos como o empregado público, ou o sacerdote com “verdadeiro espírito eclesiástico” e “zelo pela salvação das almas”. As fontes mostraram que o Concílio de Trento foi útil à discriminação desses deveres, diretamente (no caso

60 – A autoridade do prelado de origem atinge um nível particularmente forte no século XIX. É nessa época que a Congregação do Concílio reconhece que, a fim de fazer frente às necessidades das igrejas locais, um bispo podia proibir que um sacerdote sem ofício ou benefício deixasse a diocese. Bastava que o prelado, além de constatar a necessidade, assegurasse ao sacerdote meios de sustento, cf. LE TOURNEAU. *Op. cit.*, p. 766. Até meados do século XVIII, não era assim: por razão alguma um bispo era capaz de impedir que um sacerdote ocioso assumisse ofício ou benefício em outra diocese. Para um *pot-pourri* das opiniões de canonistas modernos e contemporâneos sobre o ponto, ver: BOUIX. *Op. cit.*, p. 277-287.

dos deveres eclesiásticos) e por analogia (no caso dos deveres civis). Mas, para além do aspecto disciplinar, a dimensão do dever também estava no serviço, no dever de ser útil à Igreja, de dirigir-se às necessidades dos fiéis. Esse elemento foi a tônica do discurso dos conselheiros de Estado, e um dos pontos principais das instruções da Congregação do Concílio. Pode-se dizer, sem exageros, que, atendidas as exigências burocráticas, a âncora a determinar a posição do sacerdote viajante, se de um ou do outro lado do Atlântico, era a necessidade local: uma âncora pragmática – e tipicamente tridentina.

Referências bibliográficas

Fontes

Acta Apostolicae Sedis. Annus VI, Volumen VI. Romae: Typis Polyglottis Vaticanis, 1914.

Acta Apostolicae Sedis. Annus XI, Volumen XI. Romae: Typis Polyglottis Vaticanis, 1919.

Acta Sanctae Sedis. Volumen XXXI, Anno 1898-1899. Romae: Ex Typographia Polyglotta S. Congr. de Propaganda Fide, 1898-1899.

Acta Sanctae Sedis. Volumen XXXVI, Anno 1903-1904. Romae: Ex Typographia Polyglotta S. Congr. de Propaganda Fide, 1903-1904.

BOUIX, Dominique. *Tractatus de Episcopo ubi et de Synodo Dioecessana*. Tomus Secundus. Editio Secunda. Parisiis: Apud Perisse Fratres Bibliopolas, Régis Ruffet et Socios Successores, 1873.

BRASIL. ARQUIVO NACIONAL. Fundo Conselho de Estado, Caixa 556, Pacote 2, Documento 40.

BRASIL. CÂMARA DE DEPUTADOS. *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Câmara dos Srs. Deputados. Segundo Anno da Primeira Legislatura. Sessão de 1827. Tomo 3. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C.a, 1875.

BRASIL. CONSELHO DE ESTADO. *Consultas do Conselho de Estado sobre Negocios Ecclesiasticos compiladas por ordem de S. Ex. o Sr. Ministro do Imperio*. Tomo 2. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1870.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Ministro João Lustosa da Cunha Paranaguá. *Relatório do ano de 1859 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4. Sessão da 10. Legislatura*. Rio de Janeiro: Typographia

Nacional, 1860.

Carta do Doutor Jeronimo Vilella de Castro Tavares, lente substituto d'academia juridica d'Olinda, dirigida ao Exm. e Rvm. Sr. D. Romualdo, Arcebispo da Bahia, acerca do parecer de S. Exc. Rvm. sobre a seguinte consulta: se os parochos podem ser processados e punidos pelo poder temporal, quando violão as obrigações mixtas, e a lei do Estado. Recife: Typographia Commercial de Meira Henriques, 1852-1853.

CITTÀ DEL VATICANO. ARCHIVIO APOSTOLICO VATICANO (AAV). Congregazione del Concilio (Congr. Concilio), Positiones, “Die 20 Augusti 1887, Lit. R ad V, C. Santori S.”.

CITTÀ DEL VATICANO. AAV. Congr. Concilio, Positiones, “Die 19 Januarii 1889, Lit. D ad N, L. Salvati Secr.”.

CITTÀ DEL VATICANO. AAV. Congr. Concilio, Positiones, “Die 19 Januarii 1889, Lit. N ad S, C. Santori S.”.

CITTÀ DEL VATICANO. AAV. Congr. Concilio, Positiones, “Die 3 Augusti 1889, Lit. A ad C, L. Salvati Secr.”.

CITTÀ DEL VATICANO. AAV. Congr. Concilio, Positiones, “Die 7 7mbris 1889, Lit. P ad S, L. Salvati Secr.”.

CITTÀ DEL VATICANO. ARCHIVIO STORICO DELLA SEGRETERIA DI STATO – SEZIONE PER I RAPPORTI CON GLI STATI (ASRS). Congregazione degli Affari Ecclesiastici Straordinari (AA.EE.SS.), Leone XIII, Brasile II, Positio 244, Fascicolo 15.

CITTÀ DEL VATICANO. ASRS. AA.EE.SS., Leone XIII, Brasile II, Positio 260, Fascicolo 18.

CITTÀ DEL VATICANO. ASRS. AA.EE.SS., Leone XIII, Brasile II, Positio 265, Fascicolo 19.

CITTÀ DEL VATICANO. ASRS. AA.EE.SS., Leone XIII, Brasile II, Positio 267, Fascicolo 19.

CITTÀ DEL VATICANO. ASRS. AA.EE.SS., Leone XIII, Brasile II, Positio 288, Fascicolo 22.

CITTÀ DEL VATICANO. ASRS. AA.EE.SS., Leone XIII, Italia II, Positio 390, Fascicolo 136.

CITTÀ DEL VATICANO. ASRS. AA.EE.SS., Leone XIII, Stati Ecclesiastici II, Positio 1066, Fascicolo 342.

CITTÀ DEL VATICANO. ASRS. AA.EE.SS., Leone XIII, Stati Ecclesiastici II, Positio 1119, Fascicolo 366.

GAMA LOBO, Ovídio da. *Direitos e Deveres dos Estrangeiros no Brasil*. Maranhão: Antonio P. R. d'Almeida, 1868.

La Civiltà Cattolica, v. 4, anno 60, 1909.

Razón y Fe. Revista mensual redactada por padres de la Compañía de Jesús, año 18, tomo 54, Madrid, mayo-agosto 1919.

Bibliografia

ALBANI, Benedetta. In universo christiano orbe: la Sacra Congregazione del Concilio e l'amministrazione dei sacramenti nel Nuovo Mondo (secoli XVI–XVII). *Mélanges de l'École Française de Rome*, Rome, v. 121, n. 1, 2009, p. 63-73.

ÁLVAREZ GILA, Óscar. La emigración del clero secular europeo a Hispanoamérica (siglos XIX-XX): Causas y reacciones. *Hispania Sacra*, v. 53, 2001, p. 559-576.

ALVIM, Zuleika Maria Forcione. O Brasil Italiano (1880-1920). In: FAUSTO, Boris (org.). *Fazer a América*. A Imigração em Massa para a América Latina. São Paulo: EDUSP, 1999, p. 383-418.

BLASCHKE, Olaf. Der Aufstieg des Papsttums aus dem Antiklerikalismus: Zur Dialektik von endogenen und exogenen Kräften der transnationalen Ultramontanisierung. *Römische Quartalschrift für Christliche Altertumskunde und Kirchengeschichte*, v. 112, n. 1, 2017, p. 21-35.

CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem – A elite política imperial; Teatro de sombras – Política imperial*. 15. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. O longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CONGAR, Yves. L'ecclésiologie, de la Révolution française au Concile du Vatican, sous le signe de l'affirmation de l'autorité. *Revue des Sciences Religieuses*, t. 34, fasc. 2-4, 1960, p. 77-114.

COSTA, Pietro. *Civitas. Storia della cittadinanza in Europa*. 1. Dalla civiltà comunale al settecento. Roma: Laterza, 1999.

DAL RI, Luciene. A construção da cidadania no Brasil: entre Império e Primeira República. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 11, n. 1, 2011, p. 7-36.

DEL RE, Niccolò. *La Curia Romana*. Lineamenti storico-giuridici. 4. ed. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1998, p. 161-173.

DORNAS FILHO, João. *O Padroado e a Igreja Brasileira*. São Paulo: Ed.

Nacional, 1938.

FEITLER, Bruno. Quando chegou Trento ao Brasil?. In: GOUVEIA, António Camões; BARBOSA, David Sampaio; PAIVA, José Pedro (eds.). *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: Olhares novos*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, Universidade Católica Portuguesa, 2014.

GALLARDO, Milagros. La emigración del clero secular europeo a la Diócesis de Córdoba entre 1875 y 1925. *Anuario Argentino de Derecho Canónico*, v. XXII, 2016, p. 231-269.

GIRON, Loraine Slomp; HERÉDIA, Vania Beatriz Merlotti. *História da Imigração Italiana no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Edições EST, 2007.

GREGORY, Valdir. Imigração alemã no Brasil. *Cadernos Adenauer*, v. XIV, Edição Especial, 2013, p. 9-27.

HERZOG, Tamar. *Defining Nations*. Immigrants and Citizens in Early Modern Spain and Spanish America. New Haven: Yale University Press, 2003.

JEDIN, Hubert. *Geschichte des Konzils von Trient*. 4 v. Freiburg: Herder, 1949-1975.

JEDIN, Hubert. *Katholische Reformation oder Gegenreformation?* Ein Versuch zur Klärung der Begriffe nebst einer Jubiläumsbetrachtung über das Trienter Konzil. Lucerne: Stocker, 1946.

LE TOURNEAU, Dominique. Incardination. In: LEVILLAIN, Philippe (ed.). *The Papacy: An Encyclopedia*, v. 2, Gaius – Proxies. New York: Routledge, 2002, p. 765-770.

LEHMANN MARTINS, Anna Clara. *The Fabric of the Ordinary: The Council of Trent and the Governance of the Catholic Church in the Empire of Brazil (1840-1889)*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O Oráculo de Delfos*. O Conselho de Estado no Brasil-Império. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MELLO, Cássila Cavaler Pessoa. *Ser estrangeiro no Império: Direitos, restrições e processo de naturalização (1822-1854)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018.

MULLANEY, Michael J. *Incardination and the Universal Dimension of the Priestly Ministry*. A Comparison between CIC 17 and CIC 83. Roma: Pontificio

Istituto Bíblico, 2002.

O'MALLEY, John W. *Trent and All That: Renaming Catholicism in the Early Modern Era*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2000.

PARAYRE, Régis. *La S. Congregation du Concile: son histoire, sa procedure, son autorité*. Paris: Lethielleux, 1897.

REINHARD, Wolfgang. Gegenreformation als Modernisierung? Prolegomena zu einer Theorie des konfessionellen Zeitalters. *Archiv für Reformationsgeschichte – Archive for Reformation History*, v. 68, 1977, p. 226-252.

RODRIGUES, José Honório. *O Conselho de Estado: O quinto poder?* Brasília: Senado Federal, 1978.

ROMANO, Francesco. Incardinazione e presbiterio diocesano: Evoluzione di un istituto giuridico per rispondere alla missione di servizio di ogni presbitero e alla *sollicitudo pro universa ecclesia*. *Teresianum*, v. 63, 2012, p. 331-362.

SANFILIPPO, Matteo. L'emigrazione in Brasile (XVII-inizi XX secolo). In: PIZZORUSSO, Giovanni; PLATANIA, Gaetano; SANFILIPPO, Matteo (eds.). *Gli archivi della Santa Sede come fonte per la storia del Portogallo in età moderna*. Viterbo: Sette Città, 2012, p. 247-274.

SANI, Roberto. *La Santa Sede e l'emigrazione italiana all'estero tra Ottocento e Novecento*. Tra esigenze pastorali e impegno per la preservazione dell'identità nazionale. Roma: Studium, 2021.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. *Questão de consciência: Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Reinado (1840–1889)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015.

SERRÃO, Joel. A emigração portuguesa para o Brasil na segunda metade do século XIX. In: SERRÃO, Joel (org.). *Temas Oitocentistas*, v. 1. Lisboa: Livros Horizonte, 1980, p. 161-186.

STANGARONE, Aloisius. De activitate S. Congregationis Concilii tempore Pontificatus Pii IX. In: *La Sacra Congregazione del Concilio: Quarto Centenario della Fondazione (1564–1964)*. Studi e ricerche. Città del Vaticano: [s.n.], 1964, p. 179-249.

TURCATTI, Dante. Los curas seculares italianos y sus dificultades de inserción en Argentina y Brasil. La mirada de la Santa Sede, 1870-1940. In: CROLLA, Adriana Cristina (ed.). *Las migraciones italo-rioplatenses*. Memoria cultural, literatura y territorialidades. Santa Fe: Ediciones UNL, 2013, p. 73-89.

VARSÁNYI, Guillelmus I. De competentia et procedura S. C. Concilii. In: *La Sacra Congregazione del Concilio: Quarto Centenario della Fondazione (1564–1964)*, Studi e ricerche. Città del Vaticano: [s.n.], 1964, p. 51-161.

VIEIRA, Dilermando Ramos. *História do Catolicismo no Brasil (1500-1889)*, v. 1. Aparecida, SP: Editora Santuário, 2016.

VIEIRA MARTINS, Maria Fernanda. *A velha arte de governar*. Um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

WILLEMS, Emílio. *A Aculturação dos Alemães no Brasil*. Estudo antropológico dos imigrantes alemães e seus descendentes no Brasil. 2. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1980.

Texto apresentado em setembro de 2022. Aprovado para publicação em março de 2023.